



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO**

**O RECONHECIMENTO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS GERADAS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA, COM
FOCO NAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ÉTICAS DO ANONIMATO
DOS DOADORES E O DIREITO DA CRIANÇA DE CONHECER SUA
ORIGEM BIOLÓGICA**

NICOLE CRISTIE JESUS RODRIGUES LIMA

**SALVADOR
2025**

NICOLE CRISTIE JESUS RODRIGUES LIMA

**O RECONHECIMENTO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS
CRIANÇAS GERADAS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA, COM
FOCO NAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ÉTICAS DO ANONIMATO
DOS DOADORES E O DIREITO DA CRIANÇA DE CONHECER SUA
ORIGEM BIOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Aleksandro Brasileiro

SALVADOR

2025

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Nicole Cristie Jesus Rodrigues Lima
Acadêmico

Aleksandro Brasileiro
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2025.

RESUMO

Nas últimas décadas, o avanço da medicina reprodutiva, com técnicas como a fertilização in vitro e a inseminação artificial heteróloga, tem desafiado as estruturas tradicionais do direito de família, gerando discussões jurídicas, éticas e sociais, especialmente no que diz respeito ao conflito entre o anonimato do doador e o direito da criança ao conhecimento de sua origem genética. A escolha do tema se justifica pela crescente necessidade de respostas jurídicas que protejam os direitos fundamentais dessas crianças, considerando que, no Brasil, apesar da ausência de legislação específica, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e o direito à identidade têm impulsionado o debate. Diante disso, o trabalho busca responder à seguinte questão: como conciliar o direito da criança de conhecer sua origem genética com o princípio do anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga? O objetivo geral é analisar essa tensão à luz da Constituição e da jurisprudência brasileira. Os objetivos específicos incluem estudar os aspectos gerais da reprodução assistida e sua evolução no Brasil, examinar o conflito entre identidade genética e anonimato, discutir os fundamentos do direito ao conhecimento da origem genética e apresentar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, utilizando livros, artigos, legislações, jurisprudências e documentos institucionais, com o intuito de construir uma base teórica e prática sólida. O trabalho será dividido em quatro capítulos: o primeiro tratará dos aspectos gerais da reprodução assistida; o segundo analisará o conflito entre identidade genética e anonimato do doador; o terceiro abordará o direito da criança à origem genética; e o quarto apresentará os posicionamentos da doutrina e dos tribunais superiores, em especial do STF e STJ.

Palavras-chave: Identidade Genética. Dignidade da Pessoa Humana. Reprodução Assistida.

ABSTRACT

In recent decades, advances in reproductive medicine—particularly techniques such as in vitro fertilization and heterologous artificial insemination—have challenged the traditional structures of family law. These developments have sparked significant legal, ethical, and social debates, especially regarding the conflict between the donor's right to anonymity and the child's right to know their genetic origin. The choice of this topic is justified by the growing demand for legal responses that safeguard the fundamental rights of children conceived through assisted reproduction. In Brazil, although there is no specific and comprehensive legislation on the matter, constitutional principles such as human dignity, the best interests of the child, and the right to identity have driven the discussion forward. In this context, the present work aims to answer the following question: how can the child's right to know their genetic origin be reconciled with the donor's right to anonymity in heterologous assisted reproduction? The general objective is to analyze this tension in light of constitutional principles and Brazilian jurisprudence. The specific objectives include: studying the general aspects of assisted reproduction and its normative and doctrinal evolution in Brazil; examining the conflict between genetic identity and donor anonymity; discussing the legal foundations of the child's right to genetic origin; and presenting the main doctrinal and jurisprudential positions on the matter. The adopted methodology is bibliographic research, based on books, academic articles, legislation, court decisions, and institutional documents, aiming to build a comprehensive theoretical and practical framework. The work is structured into four chapters, addressing assisted reproduction, the genetic identity versus anonymity debate, the child's right to genetic origin, and the jurisprudence of Brazil's superior courts, especially the STF and STJ.

Keywords: Genetic Identity. Human Dignity. Assisted Reproduction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. ASPECTOS GERAIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	8
3. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA DA CRIANÇA	13
4. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA DA CRIANÇA	19
5. POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E DOS SUPREMOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA	24
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os avanços da medicina reprodutiva têm desafiado as estruturas tradicionais do direito de família, especialmente no que se refere à reprodução assistida com doadores anônimos. Com o desenvolvimento de técnicas como a fertilização in vitro e a inseminação artificial heteróloga, tornou-se possível a concepção de crianças fora dos vínculos biológicos convencionais, o que tem suscitado relevantes questionamentos jurídicos, éticos e sociais, particularmente quanto à tensão existente entre o direito ao anonimato do doador e o direito da criança ao conhecimento de sua origem genética.

A escolha desse tema se justifica pela crescente demanda social e jurídica por respostas mais claras e protetivas aos direitos fundamentais das crianças concebidas por essas técnicas. No Brasil, apesar da inexistência de uma legislação específica e abrangente sobre o tema, o debate tem sido impulsionado por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e o direito à identidade.

Diante disso, o presente trabalho busca responder à seguinte pergunta: como conciliar o direito da criança ao conhecimento de sua origem genética com o princípio do anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga?

Como objetivo geral, pretende-se analisar a tensão entre esses dois direitos à luz dos fundamentos constitucionais e da jurisprudência brasileira. Os objetivos específicos consistem em: estudar os aspectos gerais da reprodução assistida e sua evolução normativa e doutrinária no Brasil; examinar o conflito entre a identidade genética e o anonimato do doador; discutir a existência e os fundamentos jurídicos do direito da criança ao conhecimento de sua origem genética; e, por fim, apresentar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, com destaque para os entendimentos dos tribunais superiores sobre o tema.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos acadêmicos, legislações, jurisprudência e documentos institucionais, visando à construção de um panorama teórico e prático acerca da temática proposta. O trabalho será dividido em quatro capítulos.

O Capítulo 1 abordará os aspectos gerais da reprodução assistida, explicando suas técnicas, evolução e o tratamento jurídico no ordenamento brasileiro. O Capítulo 2 analisará o conflito entre a identidade genética e o anonimato do doador, destacando os principais argumentos pró e contra cada posição. O Capítulo 3 tratará do direito ao conhecimento da

origem genética da criança, examinando os fundamentos constitucionais, princípios bioéticos e a proteção da personalidade. Por fim, o Capítulo 4 apresentará os posicionamentos da doutrina e dos tribunais superiores sobre o tema, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, buscando identificar as diretrizes adotadas nas decisões mais relevantes.

2. ASPECTOS GERAIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Em primeiro lugar, conforme destacam Carlos Maluf e Adriana Maluf (2016), ao longo da história, a humanidade desenvolveu métodos capazes de contribuir com o processo reprodutivo. Nesse contexto, os autores definem a reprodução humana assistida como a intervenção técnica com o objetivo de permitir que indivíduos com dificuldades de fertilidade consigam realizar o desejo de gerar filhos (MALUF; MALUF, 2016).

Sob uma abordagem mais técnica, Conceição A. M. Segre (2002, p. 6) esclarece que a reprodução assistida corresponde ao conjunto de procedimentos nos quais uma equipe multidisciplinar acompanha de forma rigorosa todas as etapas do processo reprodutivo, desde a estimulação e observação do desenvolvimento dos folículos até a indução da ovulação, passando pela facilitação – ou mesmo realização direta – do encontro entre os gametas, além do monitoramento da fase lútea.

Portanto, como apontado nas referências acima, trata-se de um conjunto de técnicas científicas criadas para facilitar a reprodução humana, sendo cada vez mais utilizadas por diferentes motivos desde sua criação. A esse respeito, Segre (2002, p. 6) enfatiza que apesar de ser uma prática conhecida há mais de cem anos, a inseminação artificial, seja com material genético do próprio cônjuge (IU) ou de doadores (IAD), compõe esse arsenal terapêutico e contribuiu diretamente para os avanços no campo, sobretudo por sua simplicidade técnica, o que viabilizou sua difusão nos serviços médicos especializados.

Diante disso, é essencial compreender as distinções entre os conceitos de fecundação, inseminação e concepção. Segundo Carlos Maluf e Adriana Maluf (2016, p. 540) a fecundação, que tem origem no termo latino *fecundatio*, representa o momento da união do espermatozoide com o óvulo, ainda sem a fusão completa do material genético. Pode ocorrer de forma natural ou por métodos artificiais, como a fertilização *in vitro* ou a inseminação intrauterina.

A inseminação, por sua vez, refere-se à introdução do sêmen ou de óvulo já fecundado no organismo da mulher.

Já a concepção é o estágio posterior à fecundação, marcado pela efetiva combinação dos materiais genéticos dos genitores, dando início à formação do novo ser.

Quanto à origem histórica do uso da inseminação artificial em seres humanos, ainda há controvérsias sobre sua datação exata. Guilherme Calmon Nogueira Gama menciona que a primeira prática reconhecida pela ciência teria sido realizada por John Hunter, em 1791, ao conseguir inseminar a esposa de um nobre inglês com o sêmen do marido. No caso da inseminação com material genético de um terceiro, há registros que remontam ao ano de 1884, na cidade de Filadélfia, quando William Pancoast teria realizado o procedimento com êxito utilizando sêmen de um doador (GAMA, 2003, p. 672).

Em outra perspectiva, Bernard (1994 apud BARACHO, 2004, p. 117) relata que as primeiras experiências documentadas ocorreram na Inglaterra. A inseminação com sêmen do cônjuge teria acontecido em 1780, e a primeira com sêmen de um doador, também em território britânico, por volta de 1884.

De acordo com Scalquette (2010), há indícios de que os experimentos com reprodução assistida tenham começado antes das datas mencionadas. O autor destaca que o médico Genival Veloso de França, professor da Universidade Federal da Paraíba, cita o veterinário Ivanoff como precursor das técnicas modernas. Em 1790, o médico inglês John Hunter teria realizado, com êxito, o primeiro procedimento bem-sucedido.

Ainda assim, foi apenas em 1978 que nasceu o primeiro bebê concebido por meio da fertilização *in vitro*, conhecido como "bebê de proveta" (SCALQUETTE, 2010, p. 56-57).

Assim, observa-se que embora não haja consenso quanto à data exata da introdução da técnica, há concordância em relação ao seu surgimento há mais de duzentos anos. A partir daí, o método passou a ser adotado em diversos países, como Austrália e França, chegando ao Brasil em 7 de outubro de 1984, com o nascimento da primeira criança concebida por fertilização *in vitro*, em São José dos Pinhais (SCALQUETTE, 2010, p. 57).

Nessa mesma linha, Borlot e Trindade (2004, p. 64) reconhecem esse evento como um marco significativo para o avanço da biotecnologia no Brasil, dado o impacto da inseminação artificial na prática médica nacional.

Dessa forma, conclui-se que, embora os dados precisos sobre a primeira inseminação ainda sejam debatidos, a técnica foi gradualmente aperfeiçoada e difundida ao redor do mundo, exercendo papel fundamental na realidade contemporânea em virtude de sua ampla aplicação.

É relevante destacar, por fim, que apesar da crescente adoção dessas práticas, a reprodução assistida no Brasil ainda carece de uma regulamentação jurídica específica. A

possibilidade de uso dessas técnicas encontra respaldo no princípio da paternidade responsável, previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, o que justifica a necessidade de sua devida conceituação e reconhecimento normativo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 226, §7º, que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, cabendo ao Estado fornecer os meios educacionais e científicos necessários, sem qualquer forma de imposição. Além desse comando constitucional, a Lei nº 9.263/96 regulamenta esse dispositivo e reforça que o planejamento familiar é um direito de todos os cidadãos, definindo-o como um conjunto de ações que visam garantir igualdade entre homens e mulheres na decisão de ter filhos, aumentar a prole ou limitar a fecundidade (BRASIL, 1996).

Esse arcabouço legal busca assegurar que a decisão de ter filhos seja pautada na responsabilidade, sendo dever dos pais considerar não apenas a possibilidade física de gerar uma criança, mas também seu bem-estar integral — físico, psicológico e emocional — bem como a proteção de seus direitos fundamentais (GAMA, 2004). Nesse contexto, a paternidade responsável é o pilar que fundamenta a possibilidade de acesso às técnicas de reprodução humana assistida.

Assim, a utilização de métodos científicos para conceber filhos, mesmo diante da infertilidade ou esterilidade, deve estar alinhada com o princípio do melhor interesse da criança e o respeito à dignidade da pessoa humana, aspectos que ultrapassam a simples relação biológica, dando ênfase ao vínculo afetivo e ao comprometimento com a vida gerada (MOREIRA FILHO, 2017).

Guilherme Calmon Nogueira Gama (2004) também ressalta que o desejo de ter filhos não pode ser visto apenas como um direito individual, mas também como uma responsabilidade de grande relevância. A partir da concepção e nascimento, os pais assumem compromissos duradouros com o bem-estar do filho, o que evidencia o caráter ético e jurídico envolvido na escolha de procriar.

Diante disso, fica claro que a reprodução assistida se insere no exercício do planejamento familiar livre e responsável. Essa prática não apenas viabiliza a realização do sonho da maternidade ou paternidade, mas também concretiza direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, sobretudo quando baseada na autonomia do casal e na responsabilidade com o novo ser humano que virá ao mundo.

A partir da consolidação do conceito e dos fundamentos legais da reprodução humana assistida, torna-se relevante abordar as diferentes formas pelas quais essa técnica é

aplicada, distinguindo entre suas modalidades médicas e os aspectos jurídicos que a envolvem. Cientificamente, essa prática consiste em um conjunto de procedimentos desenvolvidos com o propósito de auxiliar na fecundação de forma artificial, conforme a realidade de cada paciente.

Existem diversos métodos utilizados na reprodução assistida, variando de acordo com o estado de saúde e as necessidades individuais dos envolvidos. Entre as modalidades médicas, destacam-se cinco principais: inseminação artificial intrauterina, fertilização in vitro, transferência intratubária de gametas, transferência intratubária de zigotos e injeção intracitoplasmática de espermatozoides.

A inseminação artificial intrauterina é tida como o método mais simples, sendo caracterizada pela introdução do esperma no canal genital feminino com o auxílio de uma sonda plástica. A partir disso, os espermatozoides migram até as trompas para promover a fecundação de maneira natural no interior do organismo feminino (SILVA, 2004).

Já a fertilização in vitro é um processo mais complexo e envolve a coleta dos gametas masculinos e femininos para que a fecundação ocorra fora do corpo, em ambiente laboratorial. A complexidade do procedimento se dá pelas várias etapas envolvidas, como a indução da ovulação, extração dos óvulos, preparação do esperma e, posteriormente, a inseminação e cultivo dos embriões em laboratório (SILVA, 2006).

Outra técnica existente é a transferência intratubária de gametas, na qual os espermatozoides e óvulos não fertilizados são introduzidos nas trompas da mulher, onde ocorrerá a fecundação de forma natural. Essa alternativa é adotada por casais que apresentam objeções éticas ou religiosas à fecundação fora do corpo (CARVALHO, 2017).

A transferência intratubária de zigotos, por sua vez, é indicada quando o material genético do casal apresenta baixa qualidade, impossibilitando a fertilização eficiente fora do corpo. Nesse caso, a fecundação ocorre inicialmente em ambiente artificial, sendo os zigotos resultantes transferidos às trompas da mulher para continuação do processo natural (RESENDE, 2012).

Por fim, destaca-se a injeção intracitoplasmática de espermatozoides, considerada uma das técnicas mais avançadas da medicina reprodutiva. Essa modalidade é empregada em casos graves de infertilidade masculina e consiste na introdução de um único espermatozoide diretamente no óvulo, superando barreiras como deformações espermáticas ou baixa mobilidade (CARVALHO, 2017).

O avanço da ciência nesse campo tem possibilitado a concretização do desejo de muitos casais ou indivíduos de terem filhos, mesmo diante de limitações biológicas. As técnicas desenvolvidas respeitam as especificidades de cada situação clínica e também os valores éticos e religiosos dos envolvidos, mostrando-se, portanto, instrumentos valiosos na realização da parentalidade responsável e planejada.

Além das categorias médicas que compreendem as técnicas elaboradas no campo da medicina, é necessário destacar também os desdobramentos jurídicos associados à reprodução humana assistida. Nesse contexto, a perspectiva jurídica se volta a aspectos como a origem do sêmen utilizado, o momento de sua aplicação e a exigência de anuência dos cônjuges envolvidos.

Conforme aponta Morales (2007, p. 6), os questionamentos no campo jurídico a respeito da reprodução assistida envolvem especialmente a procedência do material genético, o momento de sua utilização e o consentimento do casal. Essas questões refletem a complexidade de adaptar os avanços biomédicos à legislação vigente.

A técnica de reprodução assistida pode ser realizada com o material genético dos próprios parceiros ou de um terceiro doador. Venosa (2016, p. 277) explica que a inseminação artificial possibilita a fecundação fora do ato sexual, sendo o esperma introduzido no corpo da mulher após ter sido armazenado. Ele destaca que o sêmen pode pertencer ao parceiro ou a um doador anônimo ou identificado, sendo relevante a existência ou não de consentimento.

Sob a ótica jurídica, o ponto crucial das técnicas de reprodução humana assistida recai sobre a origem do material genético utilizado, o que gera a classificação dos métodos de tratamento. Uma das modalidades é a reprodução homóloga, que, segundo Rolf Madaleno (2017, p. 180), se dá com o uso de gametas do próprio casal, podendo ocorrer inclusive após a morte de um dos parceiros, desde que se utilize embriões criopreservados.

Esse procedimento é frequentemente adotado por casais que enfrentam dificuldades médicas para engravidar naturalmente. De acordo com J. Silva (2014), a reprodução homóloga representa uma alternativa viável quando o casal não consegue alcançar a fecundação por meio da relação sexual, possibilitando que ainda assim tenham um filho biológico.

Fica evidente, portanto, que na reprodução homóloga os gametas provêm exclusivamente do casal interessado em conceber uma criança, assegurando a origem genética comum. Essa modalidade encontra respaldo no Código Civil brasileiro, especificamente no artigo 1.597, que presume como concebidos durante o casamento os filhos nascidos por

fecundação artificial com material do casal, mesmo após a morte do marido. O artigo 1.597 do Código Civil, em seus incisos III e IV, trata da concepção por inseminação artificial homóloga. Ele reconhece como concebidos na constância do casamento os filhos gerados por esse método, inclusive se o marido já tiver falecido ou quando se utilizar embriões excedentários provenientes da mesma técnica (BRASIL, 2002).

Entretanto, como observa Venosa (2016, p. 277), embora o Código mencione essas hipóteses, ele não regula efetivamente a reprodução assistida. Apenas busca resolver a questão da paternidade presumida, sem estabelecer diretrizes claras sobre o procedimento. Gonçalves (2017, p. 291) destaca que apenas os incisos III, IV e V do artigo 1.597 preveem expressamente hipóteses ligadas à reprodução assistida no que tange à presunção legal da paternidade. Isso significa que a legislação brasileira reconhece essas situações, mas sem detalhar as condições e limites de aplicação das técnicas.

Venosa (2016, p. 277) reforça que a menção no inciso III à possibilidade de concepção após a morte do cônjuge só se aplica à inseminação homóloga, uma vez que ela presuppõe o uso do material genético do próprio casal. Essa interpretação limita as formas admissíveis de reprodução póstuma legalmente reconhecida. O mesmo artigo, em seu inciso IV, também contempla os casos em que se utilizam embriões excedentários da fecundação artificial. Esses embriões, como explica Vilas-Bôas (s.d., p. 2), resultam de múltiplas tentativas de fertilização e são armazenados em clínicas especializadas até sua possível utilização em novos ciclos de tratamento.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2003) reforça que esses embriões decorrem da fecundação com gametas do próprio casal, sendo vedada sua utilização por terceiros ou por indivíduos que não sejam os pais biológicos, mesmo em contextos de maternidade ou paternidade solo. Além da reprodução homóloga, a legislação brasileira também prevê, embora de forma limitada, a reprodução heteróloga, conforme o inciso V do artigo 1.597 do Código Civil (BRASIL, 2002). Essa técnica envolve o uso de material genético de um terceiro doador, com a exigência de autorização prévia do cônjuge da mulher que será inseminada.

Maria Helena Diniz (2017, p. 380) esclarece que essa exigência visa impedir que o marido venha posteriormente a negar a paternidade de um filho gerado com seu consentimento, protegendo juridicamente a criança e garantindo a estabilidade familiar. Segundo Machado (2011, p. 33), esse método é utilizado quando o parceiro masculino não produz espermatozoides ou sua produção é insuficiente para a fertilização. Nesses casos, recorre-se a bancos de sêmen para obter o material genético necessário à fecundação.

O primeiro banco de sêmen no Brasil foi instalado no Hospital Albert Einstein, em São Paulo, no ano de 1993 (SILVA, R., 2002). Esses centros são essenciais para viabilizar a inseminação heteróloga, armazenando e disponibilizando o material de doadores voluntários. Contudo, diferentemente da homóloga, a técnica heteróloga gera maiores controvérsias jurídicas, especialmente no que se refere ao direito de origem genética. A medicina defende o anonimato do doador, enquanto alguns juristas sustentam o direito do indivíduo concebido em conhecer sua ascendência genética (MACHADO, 2011).

Atualmente, a única norma vigente que trata diretamente da inseminação artificial no Brasil é a Resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece diretrizes éticas para a prática da reprodução assistida (CFM, 2015). Essa norma tem caráter administrativo e não possui força de lei. Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que visam regulamentar o tema, como o PL 115/2015, de autoria do deputado Juscelino Rezende Filho, que propõe a criação do Estatuto da Reprodução Assistida. Esse projeto foi apensado ao PL 4892/2012, de igual teor, e ao PL 1184/2003, de autoria do senador Lúcio Alcântara (BRASIL, 2003, 2012, 2015).

O PL 115/2015 foi apresentado ao plenário em 03 de fevereiro de 2015, com prioridade na tramitação, mas desde então permanece estagnado. O mesmo ocorre com o PL 4892/2012, que, embora tenha sido encaminhado ao plenário em dezembro de 2012, não avançou após ser apensado ao PL 1184/2003. O projeto de lei mais antigo entre os mencionados, o PL 1184/2003, encontra-se atualmente aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), revelando a morosidade do processo legislativo (BRASIL, 2003).

Junto ao PL 1184/2003, estão anexados outros projetos, como o PL 120/2003, PL 4686/2004, PL 2855/1997, PL 4665/2001, PL 1135/2003, PL 2061/2003, PL 4889/2005, PL 4664/2001, PL 6296/2002, PL 5624/2005, PL 3067/2008, PL 7701/2010, PL 3977/2012, PL 4892/2012, PL 115/2015 e PL 7591/2017, todos voltados, de forma direta ou indireta, à regulamentação da reprodução assistida no Brasil (BRASIL, 1997–2017).

Diante da ausência de legislação específica e da paralisação dos projetos em tramitação, resta à sociedade civil e à comunidade médica seguir as orientações estabelecidas pela Resolução nº 2.121/2015 do CFM, a qual se tornou o principal instrumento normativo sobre o tema na atualidade.

3. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA DA CRIANÇA

A doutrina jurídica brasileira traz posicionamentos divergentes acerca do anonimato dos doadores de gametas utilizados na reprodução humana assistida. Parte significativa dos estudiosos defende a manutenção do sigilo absoluto quanto à identidade do doador, sustentando tal prerrogativa com base no direito à intimidade e à vida privada garantidos pela Constituição Federal. Nesse sentido, Eduardo de Oliveira Leite afirma que o anonimato protege a dignidade daquele que, de forma voluntária, contribui com seu material genético, sem qualquer intenção de exercer a paternidade ou maternidade.

No contexto constitucional, o direito à intimidade é consagrado no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988, o qual assegura a inviolabilidade da vida privada e a proteção contra danos morais ou materiais decorrentes de sua violação (BRASIL, 1988). Assim, entende-se que o doador, ao abdicar voluntariamente de exercer qualquer papel parental, deve ter sua identidade preservada como forma de garantir seu pleno direito à privacidade.

Andréa Zanatta e Germano Enricone (2010, p. 104) argumentam que o conhecimento da identidade do doador não possui relação direta com a dignidade da criança gerada, considerando que o anonimato é essencial para o pleno desenvolvimento da família formada por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Para os autores, tal sigilo é um fator protetor das relações familiares estabelecidas sob vínculos socioafetivos e não genéticos.

A doação de material genético, sendo um ato voluntário, implica a renúncia definitiva da posição de pai ou mãe, conforme observa Ribas, destacando que o anonimato é indispensável para evitar futuras reivindicações de direitos e deveres inerentes à paternidade. Tal entendimento reforça a necessidade da manutenção do sigilo, sob pena de se comprometer não apenas a estrutura familiar, mas também a finalidade própria da técnica de reprodução assistida.

Eduardo de Oliveira Leite (1991) também assevera que não há possibilidade jurídica de propositura de ação investigatória de paternidade contra o doador, considerando o sigilo garantido nos bancos de gametas e a ausência de qualquer vínculo jurídico entre o doador e a criança. O propósito da doação não é o estabelecimento de relações parentais, mas a viabilização da formação de novas famílias por outros meios.

Complementando essa perspectiva, Alessandro Brandão Marques (2003) salienta que o anonimato garante a completa integração da criança no seio familiar, sem interferências emocionais ou psicológicas indesejadas. Segundo ele, o doador não visa assumir o

papel de pai ou mãe, e, portanto, a revelação de sua identidade não traria nenhum benefício prático à criança, tampouco ao próprio doador, que não poderia reclamar vínculo parental posteriormente.

Ainda segundo Ribas, a utilização da reprodução assistida promoveu uma nova concepção de filiação, na qual os laços afetivos se sobrepõem aos genéticos, culminando na valorização da chamada paternidade socioafetiva. Tal paradigma afasta a centralidade do vínculo biológico e prioriza os laços construídos na convivência, no cuidado e no afeto.

Para Eduardo de Oliveira Leite (1995, p. 339), a tentativa de conceder à criança o direito de conhecer sua origem genética equivale a atribuir maior valor à paternidade biológica em detrimento da afetiva — uma concepção já superada pela jurisprudência nacional, que passou a interpretar a filiação sob o prisma dos vínculos afetivos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança.

De igual modo, Andressa Alves Taborna (2016) acrescenta que a possibilidade de identificação do doador poderia reduzir drasticamente o número de doações, dado que muitos doadores se sentiriam inibidos pela perspectiva de eventuais obrigações futuras ou vínculos indesejados. Assim, preservar o anonimato é também uma estratégia para manter o funcionamento adequado da técnica e assegurar o fluxo de doações.

Sob essa ótica, observa-se que o sigilo tem como função não apenas proteger os direitos individuais do doador e da criança, mas também garantir a continuidade da prática médica, evitando entraves que poderiam surgir com a exposição da identidade do doador. A preservação do anonimato fortalece a autonomia da família formada por esses meios e minimiza possíveis perturbações emocionais.

Embora não haja legislação específica que regulamente de forma definitiva o anonimato dos doadores, diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar o tema. Conforme observam Zanatta e Enricone (2010, p. 104), muitas dessas propostas vedam expressamente a possibilidade de acesso à identidade do doador, ainda que haja interesse pessoal da criança em descobrir sua origem genética.

Portanto, a doutrina que defende o sigilo do doador sustenta-se na proteção da intimidade, no fortalecimento dos vínculos afetivos e na viabilidade prática das técnicas de reprodução assistida, promovendo uma convivência familiar mais estável e protegida de possíveis conflitos futuros.

Entretanto, outra corrente doutrinária valoriza o direito do indivíduo ao conhecimento da sua ancestralidade genética, considerando-o essencial à formação de sua identidade e

autodeterminação. Para essa linha de pensamento, negar o acesso à origem biológica representa uma limitação ao desenvolvimento pleno da personalidade.

Spode e Silva (2007) argumentam que, ao se impedir o conhecimento da origem biológica, nega-se ao indivíduo a oportunidade de compreender elementos fundamentais de sua constituição psíquica, física e existencial. O direito à verdade genética é visto como parte integrante dos direitos da personalidade, essencial à construção da subjetividade e à autonomia pessoal.

Zanatta e Enricone (2010) acrescentam que esse direito não implica necessariamente um vínculo afetivo ou jurídico com o doador, mas sim a possibilidade de conhecer a própria história e as origens genéticas como um aspecto da identidade pessoal. A busca pela origem não se confunde com a busca por paternidade afetiva, mas com o exercício da própria dignidade.

Na mesma direção, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 909) ressalta que o direito à identidade genética está inserido no conjunto dos direitos da personalidade e pode, em determinadas situações, sobrepor-se ao direito à intimidade do doador. O conhecimento da ascendência tem valor existencial e está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Cândido (2007) identifica quatro hipóteses principais em que a busca pela origem genética se torna relevante: a ausência de um pai ou mãe legalmente definido, o desejo de contestar uma filiação estabelecida, a necessidade de informações genéticas para preservar a saúde de um filho e a mera curiosidade pessoal. Tais situações revelam motivações legítimas para se questionar o anonimato do doador.

Maricruz de La Torre Vargas (apud SCALQUETTE, 2010, p. 231) entende que saber quem são os genitores biológicos é um direito que nasce com o indivíduo e é essencial para sua identidade. Trata-se de um direito fundamental constitucionalmente protegido, vinculado ao pleno desenvolvimento da personalidade.

Corroborando esse ponto de vista, Selma Rodrigues Petterle (2007, p. 109-110) defende que o direito à identidade genética é implícito na ordem constitucional brasileira, sendo derivado dos princípios da dignidade da pessoa humana, da preservação do patrimônio genético e do dever estatal de fiscalizar as atividades relacionadas à manipulação genética.

Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) também reconhece a importância do direito à filiação, dispondo em seu artigo 27 que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, imprescritível e indisponível.

Tal norma reforça a ideia de que o conhecimento da origem genética pertence exclusivamente à pessoa gerada.

Diante disso, Spode e Silva (2007, p. 8) afirmam que esse direito é exclusivo do indivíduo concebido, não podendo ser tolhido por terceiros, nem mesmo pelos pais que o criaram. A negativa a esse direito implicaria em suprimir parte essencial da identidade do sujeito.

Assim, para essa vertente doutrinária, o direito de conhecer suas origens biológicas é inalienável e constitui uma dimensão essencial da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer quando em conflito com o direito ao anonimato do doador.

4. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA DA CRIANÇA

A reprodução assistida, do ponto de vista jurídico, traz à tona uma das principais controvérsias: a origem do material genético utilizado. Tal material pode provir do próprio casal interessado em gerar um filho ou, alternativamente, de um terceiro doador. A problemática jurídica se intensifica especialmente quando há a utilização de gametas de terceiros, uma vez que surge a tensão entre o direito da pessoa concebida ao conhecimento de sua identidade genética e o direito ao sigilo do doador, conflito este que exige ponderação cuidadosa no âmbito legal e constitucional.

Como ensina Dimoulis e Martins (2008, p. 54; 80), os direitos fundamentais são prerrogativas jurídicas pertencentes aos indivíduos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e que estão positivadas na Constituição. Esses direitos visam limitar a atuação do Estado frente às liberdades individuais, enquanto as garantias fundamentais operam como instrumentos para assegurar tais direitos.

A Constituição Federal de 1988, conforme lembra Sarlet (2017, p. 302), foi pioneira ao empregar conjuntamente os termos “direitos” e “garantias fundamentais”, abrangendo tanto os direitos individuais e coletivos quanto os sociais, trabalhistas, de nacionalidade e políticos. Esse marco estabelece a importância da Constituição como fonte primária dos valores e princípios que regem o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a Constituição brasileira é tida como o núcleo normativo do Estado, sendo considerada a base hierárquica de todo o sistema jurídico. Como aponta Taborda (2016, p. 215), trata-se da norma fundamental que orienta todas as demais leis infraconstitucionais. Isso significa que os direitos fundamentais estão intrinsecamente vinculados ao

texto constitucional, como destaca Pieroth e Bernhard (2012, p. 49), ao afirmarem que esses direitos se diferenciam dos demais justamente por estarem previstos na Constituição.

Ademais, conforme Pires (2016, p. 191), tais direitos são dotados de aplicabilidade imediata e não podem ser abolidos, pois são cláusulas pétreas, protegidas pelo artigo 60, §4º, da Constituição. Isso reforça seu caráter imutável e essencial à preservação da ordem democrática. Nas palavras de Marmelstein (2008, p. 279), os direitos fundamentais funcionam como elementos estruturantes da Constituição, garantindo sua permanência e identidade ao longo do tempo.

Esses direitos, portanto, não apenas integram a essência do Estado constitucional, como também compõem a parte mais relevante da Constituição, tanto em seu aspecto formal quanto material. Sarlet (2004, p. 68) observa que esses direitos são centrais para a compreensão e aplicação da norma constitucional como um todo.

Segundo Clever Vasconcelos (2015, p. 121), os direitos fundamentais derivam do princípio da soberania popular e da necessidade de garantir bens essenciais à vida humana. São instrumentos que impõem limites ao poder estatal e funcionam como uma proteção indispensável ao indivíduo.

Essa função protetiva dos direitos fundamentais ganha ainda mais relevância ao se considerar sua origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme destaca Reis (2009). Embora inspirados na mesma lógica de proteção, os direitos fundamentais não se confundem com os direitos humanos, sendo distintos em sua abrangência e forma de positivação.

Sarlet (2017, p. 303) esclarece que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos pela Constituição de um Estado específico, ao passo que os direitos humanos referem-se a normas de caráter universal, estabelecidas em tratados e documentos internacionais, e que transcendem fronteiras nacionais.

Mesmo assim, é possível afirmar que os direitos fundamentais operam como um escudo contra eventuais abusos do poder estatal. Como destaca Saldanha, com o advento do Estado Social, esses direitos passaram a ter também uma dimensão objetiva, consagrando valores coletivos que devem ser promovidos não apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade.

Além disso, é importante reconhecer que o elenco de direitos fundamentais não é fechado. Como explica Petterle (2007, p. 89), a Constituição admite a existência de direitos implícitos, ou seja, direitos não expressamente previstos no texto constitucional, mas que, devido à sua relevância, merecem igual proteção jurídica.

Nesse sentido, a doutrina sustenta que o sistema de direitos fundamentais é dinâmico e aberto a novas demandas. Petterle (2007, p. 89-91) argumenta que não se pode restringir a proteção constitucional apenas aos direitos expressamente positivados, pois o ordenamento deve acompanhar as transformações sociais e reconhecer novas exigências jurídicas.

Conforme Mendes (2016, p. 255-316), os direitos fundamentais podem ser organizados em diferentes categorias, como os direitos à vida, à liberdade (incluindo a liberdade de expressão), à intimidade, à vida privada, à reunião, à associação, à consciência e à religião. Cada um desses direitos busca assegurar a dignidade humana no exercício de suas liberdades essenciais.

Com o passar do tempo, os direitos fundamentais foram sendo reinterpretados para se adaptarem às novas realidades sociais. Vasconcelos (2015, p. 125) destaca que sua evolução histórica permite classificá-los em gerações, de acordo com os valores predominantes em cada período.

A primeira geração contempla os direitos civis e políticos, como vida, liberdade e privacidade, que surgiram com os ideais liberais. Já a segunda geração inclui os direitos sociais, econômicos e culturais, resultado das transformações ocasionadas pela Primeira Guerra Mundial, conforme aponta Pires (2016, p. 192) e reforça Vasconcelos (2015, p. 128).

A terceira geração foca nos direitos difusos, como o direito ao meio ambiente, à paz e à solidariedade, representando o interesse coletivo acima do individual. Já a quarta geração, que tem especial relevância para a presente discussão, abarca temas como a bioética, clonagem, engenharia genética, reprodução assistida, mudanças de sexo e demais questões que surgem com o avanço da ciência e da tecnologia, conforme pontua Pires (2016, p. 194).

Além da divisão em gerações, os direitos fundamentais também podem ser classificados quanto à sua função em relação ao Estado. Dimoulis e Martins (2008, p. 64-65) mencionam os direitos de status negativus, que consistem em garantias contra a ingerência estatal, permitindo ao indivíduo resistir a intervenções arbitrárias por parte do poder público, o que reforça a autonomia e a liberdade do cidadão.

Esse arcabouço teórico permite compreender como os direitos fundamentais se aplicam à reprodução assistida e à proteção da identidade genética, demonstrando que o debate sobre o anonimato do doador e o direito ao conhecimento da origem biológica está intimamente ligado à defesa dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Os direitos de participação política, também chamados de direitos políticos ou de *status activus*, são aqueles que permitem ao indivíduo envolver-se diretamente na vida política do país, como a escolha dos representantes por meio do voto. Segundo Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2008, p. 68), esses direitos viabilizam uma “intromissão” do cidadão nas decisões estatais, sendo o direito ao voto um dos seus maiores exemplos.

Tais prerrogativas demonstram a importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, visto que regulam a relação entre o Estado e os indivíduos, estabelecendo limites ao poder estatal e garantias mínimas aos cidadãos. Esses direitos funcionam como pilares do sistema jurídico e são indispensáveis à manutenção da democracia.

Entre os direitos fundamentais, destaca-se a dignidade da pessoa humana, que exerce papel central em qualquer discussão sobre garantias constitucionais. De acordo com Antônio Fernando Pires (2016, p. 192), esse princípio representa a base de todos os demais direitos fundamentais, conferindo-lhes sentido e coerência dentro da estrutura constitucional.

Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 109), os princípios fundamentais são compreendidos como normas estruturantes da Constituição, influenciando diretamente o conteúdo dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é elevada a um status de norma informativa do ordenamento jurídico. Ricardo Castilhos (2015, p. 256) reforça essa ideia ao classificá-la como um “supraprincípio”, ou seja, uma diretriz que orienta todos os demais princípios jurídicos, evidenciando sua posição de destaque dentro do sistema normativo.

A dignidade humana, portanto, é compreendida como um valor essencial atribuído a cada ser humano, implicando a obrigação de respeito por parte do Estado e da sociedade. Para Soares (2016, p. 55), ela constitui o centro de todo o ordenamento, sendo a base dos direitos e deveres fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Os direitos fundamentais, conforme explicam Pereira (2016, p. 44), são mecanismos jurídicos que garantem o mínimo existencial do ser humano, impondo limites ao poder estatal e protegendo o cidadão de abusos. Já os princípios são elementos estruturantes que guiam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas.

A relevância da dignidade da pessoa humana se reflete também no papel que exerce na orientação da interpretação das normas legais, especialmente nos casos concretos. Conforme afirma Marcelo Novelino (2014), os direitos fundamentais devem guiar toda a atividade legislativa e jurisdicional, funcionando como parâmetros para a construção do direito. Além disso, esse princípio está consagrado em diversos dispositivos constitucionais,

como o artigo 1º, inciso III, que o apresenta como um dos fundamentos da República, o artigo 170, caput, que trata da ordem econômica, e os artigos 227 e 230, que asseguram sua proteção às crianças e aos idosos, respectivamente (BRASIL, 1988).

Cecília Cardoso Magalhães Resende (2012) observa que a dignidade da pessoa humana também está refletida em instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo artigo I afirma que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que devem agir com espírito de fraternidade.

Dessa maneira, a dignidade humana é um princípio estruturante que transcende o ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida mundialmente como fundamento da convivência civilizada. Segundo Novelino (2014), não se trata de um direito específico, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, independente de qualquer fator pessoal. Rizzatto Nunes (2010, p. 61) lembra que a consagração da dignidade humana no pós-guerra teve como objetivo afastar as práticas desumanas ocorridas no passado, como discriminações baseadas em raça, religião ou ideologia.

Walber de Moura Agra (2014) acrescenta que a dignidade da pessoa humana não possui um conceito fixo, pois sua compreensão evolui conforme o contexto histórico. Trata-se de uma noção dinâmica, construída por diferentes experiências sociais e políticas. Ainda segundo Agra (2014), a dignidade impõe ao Estado o dever de assegurar ao cidadão direitos básicos como vida, saúde, lazer, educação e trabalho, fundamentais para a realização plena da personalidade humana e para a consolidação de um sistema jurídico baseado no respeito ao ser humano.

Dessa forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana envolve uma série de direitos essenciais que devem ser protegidos pelo Estado. No contexto deste estudo, é especialmente relevante para analisar o conflito entre a preservação da identidade genética e o direito ao anonimato do doador. A identidade genética, por sua vez, é composta pelas informações que revelam a ancestralidade e as características biológicas do indivíduo. Cabral e Camarda (p. 12) explicam que esse conceito abrange tanto aspectos históricos quanto biológicos, estando intimamente ligado à formação da personalidade.

Olga Jubert Krell (2011, p. 74) ressalta que conhecer a identidade genética significa ter acesso à própria origem, o que inclui saber quem são os pais biológicos e, assim, entender melhor sua história pessoal, inclusive para fins de prevenção de doenças hereditárias. Scalquette (2010, p. 230) enfatiza que o acesso à informação genética não se restringe às necessidades médicas imediatas, mas também contribui para a estabilidade psicológica do indivíduo, prevenindo conflitos existenciais que podem surgir ao longo da vida.

Lôbo (2011, p. 227) complementa dizendo que o conhecimento da origem biológica faz parte do direito à vida, pois permite a adoção de medidas preventivas baseadas no histórico familiar e promove uma integração mais completa do indivíduo ao seu grupo social.

Mais do que uma mera curiosidade, esse direito pode representar um elemento crucial para a formação da identidade pessoal. Moreira Filho (p. 6) argumenta que a busca pela identidade genética é uma forma de exercício do direito de personalidade, permitindo ao indivíduo compreender aspectos fenotípicos, comportamentais e até predisposições biológicas.

Resende (2012) afirma que a dignidade da pessoa humana assegura também o direito de conhecer sua origem biológica, como parte integrante dos direitos da personalidade. Já Cabral e Camarda (p. 12) destacam que esse direito, embora não esteja explicitamente descrito na Constituição, é reconhecido como fundamental dentro da lógica dos direitos da personalidade.

Pela interpretação da Constituição Federal de 1988, mesmo os direitos não expressamente previstos podem ser considerados fundamentais se estiverem ligados à dignidade e à vida, conforme explica Petterle (2007, p. 92). Segundo esse entendimento, a identidade genética representa uma das expressões da personalidade, sendo indispensável para a realização plena da pessoa humana. Petterle (2007, p. 92-93) destaca que a identidade biológica é parte essencial da complexa constituição da personalidade individual.

A personalidade, nesse sentido, envolve o direito à integridade física, moral e intelectual, abrangendo desde a preservação do corpo e da vida até a proteção da imagem, honra e identidade pessoal, como ensina Saldanha. Dessa maneira, a identidade genética, ao fazer parte do núcleo dos direitos fundamentais, deve ser protegida de qualquer forma de violação. Segundo Spode e Silva (2007, p. 8), trata-se de um direito personalíssimo, intransferível e indisponível, pois diz respeito à essência do ser humano.

De acordo com Maria Berenice Dias (2008, p. 163), o direito de acesso à identidade genética deriva de um interesse pessoal legítimo, permitindo ao indivíduo conhecer informações que podem influenciar decisões importantes sobre sua existência. Esse direito, portanto, assegura ao indivíduo a autonomia para decidir sobre aspectos existenciais, como medidas preventivas de saúde ou busca de informações sobre sua origem (DIAS, 2008, p. 163).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) também garante o direito ao reconhecimento da filiação, considerando-o um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 27). Belmiro Pedro Welter (2003, p. 229) defende que

tanto os pais quanto os filhos têm o direito de investigar ou contestar a paternidade, como parte do exercício da cidadania e da dignidade humana.

Moreira Filho reitera que esse direito pertence exclusivamente à criança, não podendo ser renunciado ou limitado pelos pais (MOREIRA FILHO, p. 4). O caráter personalíssimo do direito à identidade genética implica que apenas o titular pode decidir sobre sua aplicação. No entanto, é importante destacar que o reconhecimento da identidade genética não interfere em vínculos afetivos ou jurídicos já estabelecidos. Conforme destaca Moreira Filho (p. 5), esse reconhecimento não desconstitui relações socioafetivas anteriores, servindo apenas para assegurar a verdade genética àquele que a busca.

Portanto, embora o indivíduo tenha o direito ao reconhecimento da origem genética, o exercício desse direito não afeta automaticamente os vínculos familiares já consolidados. Ao mesmo tempo, o caráter personalíssimo assegura que a decisão de buscar esse conhecimento pertence exclusivamente à pessoa gerada.

A identidade do doador de material genético, no contexto das técnicas de reprodução assistida, é protegida pelo sigilo, conforme estabelece a Resolução n. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina. A doação, de natureza voluntária e desvinculada de qualquer vantagem financeira, visa unicamente auxiliar casais com dificuldades reprodutivas. Nesse sentido, Spode e Silva (2007, p. 8) observam que o doador não tem interesse em assumir a paternidade, mas apenas deseja prestar um ato de solidariedade. A ausência dessa intenção paterna justifica a manutenção do anonimato, liberando o doador de quaisquer responsabilidades jurídicas ou afetivas decorrentes da concepção.

O anonimato, ao ser aplicado à relação entre doador e receptores, se apoia diretamente na proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo, garantias previstas no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essas garantias asseguram ao cidadão o direito de manter aspectos de sua vida pessoal protegidos de exposição indevida. Como destaca Hammerschmidt (2007, p. 93), a intimidade é um direito essencial, que pertence à pessoa por sua própria condição humana, dispensando qualquer esforço para sua aquisição.

A esse respeito, é importante considerar que a intimidade diz respeito exclusivamente ao indivíduo e ao controle que ele exerce sobre suas informações pessoais. Mendes (2013, p. 282) afirma que o cerne do direito à privacidade está exatamente nesse domínio individual sobre dados sensíveis, reforçando a necessidade de consentimento para sua divulgação. Ainda que intimidade e privacidade sejam garantias relacionadas, não devem ser tratadas como sinônimas dentro do ordenamento jurídico, pois possuem escopos distintos.

Cabral e Camarda destacam que a intimidade está mais ligada às relações interpessoais mais profundas, como vínculos familiares e de amizade, enquanto a privacidade abrange também aspectos sociais mais amplos, como relações profissionais ou comerciais. Gilmar Ferreira Mendes (2016, p. 280) complementa essa distinção ao explicar que a privacidade se refere a informações que a pessoa não deseja tornar públicas, abrangendo contextos mais genéricos, ao passo que a intimidade se concentra em experiências pessoais mais restritas.

Apesar de ambas serem protegidas pela Constituição, o conceito de vida privada é considerado de difícil delimitação até mesmo pela doutrina jurídica. Mendes (2013, p. 281) ressalta que a amplitude do conceito de vida privada pode levar à sua banalização, se não for adequadamente estruturado e interpretado com base em critérios jurídicos sólidos. A dificuldade em definir claramente esse direito justifica uma abordagem mais cuidadosa e contextualizada.

Canotilho (2013, p. 277) propõe que o direito à vida privada seja compreendido dentro de uma perspectiva mais ampla, ligada à autonomia individual, à personalidade e à dignidade humana. Para o autor, esses elementos formam um núcleo essencial da vida existencial, devendo ser protegidos contra interferências indevidas. Assim, entende-se que o exercício da privacidade representa também o exercício da liberdade de ser e de se desenvolver plenamente como indivíduo.

Diante disso, percebe-se que intimidade e vida privada são noções complementares, que, embora próximas, não se confundem. Andrade (2011, p. 4) argumenta que essas garantias se inter-relacionam, mas precisam ser diferenciadas para se compreender plenamente os limites e as possibilidades de proteção legal em cada caso. Essa distinção, por mais sutil que pareça, é fundamental para assegurar que o ordenamento jurídico proteja efetivamente os direitos fundamentais dos envolvidos.

Nesse contexto, pode-se concluir que o doador de material genético possui respaldo constitucional para manter sua identidade em sigilo, impedindo qualquer tentativa de reconhecimento de filiação decorrente do uso de gametas. A preservação da vida privada e da intimidade se coloca como um direito inviolável, que não pode ser mitigado por interesses alheios à vontade do próprio doador. O reconhecimento dessa garantia é essencial para que se respeite a integridade do indivíduo e a finalidade da reprodução assistida.

Considerando todos os direitos fundamentais abordados, os quais dizem respeito aos sujeitos envolvidos nos procedimentos de reprodução humana assistida, é possível avançar para uma reflexão mais aprofundada sobre como esses direitos se manifestam na

prática e quais os desafios enfrentados para sua aplicação efetiva. A análise jurídica sobre o tema demanda um equilíbrio entre os princípios constitucionais e a complexidade das relações humanas envolvidas.

5. POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E DOS SUPREMOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de maneira consistente, que o direito ao conhecimento da origem genética constitui uma expressão direta dos direitos da personalidade. Este entendimento não se limita a um simples aspecto individual, sendo elevado à condição de direito fundamental implícito, inserido no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CARDOSO, 2018).

Em julgamento com repercussão geral (RE n. 363.889/DF), o Ministro Dias Toffoli tratou da relativização da coisa julgada no contexto de ações de investigação de paternidade, sustentando que tal flexibilização se justifica diante da prevalência do direito fundamental de buscar a identidade genética, que é desdobramento natural da personalidade (BRASIL, 2017).

Esse posicionamento foi reforçado também pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE n. 898.060/SC, ao afirmar que os avanços da ciência, em especial os exames de DNA, intensificaram o papel do critério biológico na definição da filiação e, por consequência, na concretização do direito de se conhecer a própria origem genética, o qual se fundamenta no direito de personalidade (BRASIL, 2017).

Esse entendimento da Suprema Corte encontra eco na doutrina, que distingue claramente o direito à identidade genética do direito à filiação. Ambos são direitos fundamentais, porém autônomos. Assim, o uso do exame de DNA se torna instrumento legítimo para garantir o direito à personalidade, sem que isso interfira em vínculos socioafetivos já existentes (CARDOSO, 2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o direito de conhecer a origem biológica também se funda na dignidade da pessoa humana. Trata-se de um direito personalíssimo, de cunho constitucional, que não pode ser ignorado sem que haja ofensa à integridade psicológica da pessoa (BRASIL, 2017a).

Em diversos julgados, o STJ reafirmou que impedir alguém de saber sua origem genética atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois frustra a necessidade pessoal de descobrir a verdade sobre suas raízes. Tal entendimento está presente,

por exemplo, no REsp n. 1.401.719/MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que reconheceu o direito de qualquer indivíduo ao conhecimento de sua ascendência genética, ainda que já exista um vínculo jurídico ou afetivo com outra figura paterna (BRASIL, 2013).

A doutrina corrobora essa leitura ao afirmar que o conhecimento da própria ancestralidade está vinculado ao livre desenvolvimento da personalidade. O acesso à origem biológica, portanto, não pode ser suprimido, pois diz respeito a uma dimensão existencial da pessoa humana, cujo pleno exercício é indispensável à dignidade (CARDOSO, 2018).

Apesar dos avanços jurisprudenciais, a ausência de uma legislação específica sobre a reprodução assistida heteróloga acaba por transferir ao Judiciário a responsabilidade de solucionar os conflitos que surgem nesta seara. Um exemplo emblemático desse cenário é a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se afastou a exigência de anonimato do doador de sêmen em uma inseminação artificial (CARDOSO, 2018).

No caso analisado, um casal desejava utilizar material genético de um doador identificado – o irmão do marido – o que foi contestado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), com base na Resolução n. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que prevê o sigilo do doador. Para o CREMESP, permitir o procedimento sem o anonimato violaria a referida norma (BRASIL, 2017b).

Entretanto, a 4ª Turma do TRF3 deu provimento ao pedido do casal, fundamentando-se no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, o qual assegura ao casal o direito de decidir livremente sobre o planejamento familiar. A decisão apontou que não cabe a órgãos normativos restringir essa liberdade garantida constitucionalmente (BRASIL, 1988).

Ao interpretar a legislação pertinente, em especial a Lei n. 9.263/1996, que regula o planejamento familiar, o Tribunal observou que a norma não impõe obrigatoriedade de sigilo quanto à identidade do doador de material genético. O artigo 9º da referida lei prevê a utilização de todos os métodos de concepção reconhecidos cientificamente, desde que não comprometam a saúde dos envolvidos e respeitem a liberdade de escolha (BRASIL, 1996).

Dessa maneira, concluiu-se que o conhecimento da identidade do doador, quando consentido pelas partes, não representa qualquer ameaça à integridade física ou psíquica dos envolvidos. A desembargadora federal Marli Ferreira, em seu voto, salientou que não há vedação legal à revelação voluntária da identidade entre doadores e receptores, entendimento esse acolhido por unanimidade no julgamento (BRASIL, 2017b; CARDOSO, 2018).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo, fica evidente que a reprodução assistida trouxe importantes avanços para a concretização do direito à maternidade e paternidade, mas também gerou desafios jurídicos significativos, especialmente no que diz respeito à proteção da identidade genética da criança concebida por doadores anônimos. A análise dos aspectos gerais da reprodução assistida mostrou que, embora as técnicas sejam amplamente difundidas, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulamentação específica e detalhada para lidar com as particularidades que envolvem o anonimato e o direito à origem genética.

O conflito entre o anonimato do doador e o direito da criança ao conhecimento de sua origem genética representa um dilema que envolve direitos fundamentais concorrentes, como a privacidade do doador e a dignidade da criança. A partir da revisão bibliográfica, percebe-se que a tendência doutrinária e jurisprudencial tem caminhado para um maior reconhecimento do direito da criança à sua identidade genética, considerando que o conhecimento de suas origens é essencial para a formação da personalidade e para o exercício de outros direitos relacionados à saúde e à construção da identidade pessoal.

No que se refere ao direito ao conhecimento da origem genética, este estudo reafirma sua importância como extensão dos direitos da personalidade, garantindo à criança a possibilidade de acessar informações fundamentais para sua autocompreensão e integração social. A legislação brasileira, apesar de lacunar, deve avançar no sentido de assegurar esse direito, compatibilizando-o com a proteção à privacidade do doador, por meio de mecanismos que respeitem os interesses de todas as partes envolvidas.

Os posicionamentos da doutrina e dos tribunais superiores apontam para uma evolução na compreensão do tema, valorizando cada vez mais o direito da criança ao acesso às informações sobre sua origem genética. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam um direcionamento favorável ao acesso a esses dados, desde que observadas as garantias legais e os limites éticos aplicáveis, evidenciando a necessidade de um regramento mais claro e uniforme.

Por fim, conclui-se que a harmonização entre o direito à identidade genética da criança e o anonimato do doador demanda um diálogo constante entre os avanços científicos, as normas jurídicas e os valores sociais. É fundamental que o legislador brasileiro avance na construção de normas específicas que protejam os direitos da criança sem desprezar a segurança e a privacidade dos doadores, garantindo um equilíbrio justo e eficaz para todos os envolvidos nesse complexo processo de reprodução assistida.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5451-2/cfi/6/12!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. **O direito à intimidade e vida privada em face das novas tecnologias da informação**. Disponível em: http://tacada.com.br/wp-content/uploads/2011/09/ODIREITOAINTIMIDADE_E_-A_VIDA_PRIVADA_EM_FACE_DAS_NOVAS_TECNOLOGIAS_DAINFORMACAO-AllanDiego.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025..

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Vida humana e ciência: complexidade do estatuto epistemológico da bioética e do biodireito**. Normas internacionais e bioética. México, n. 10, 111–168, 2004. Disponível em: <http://www.ejournal.unam.mx/cuc/cconst10/CUC1004.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025..

BORLOT, Ana Maria Monteiro; TRINDADE, Zeide Araújo. **As tecnologias da reprodução assistida e as representações sociais de um filho biológico**. Repositório UFES. Espírito Santo, 2004. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/640/1/22382.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025..

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vide Emenda Constitucional nº 91 de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. **Intimidade Versus Origem Genética: A Ponderação de Interesses Aplicada à Reprodução Assistida Heteróloga**. Disponível em: <file:///C:/Users/MELINA/Downloads/Ponderacao.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CÂNDIDO, Nathalie Carvalho. **Reprodução Medicamente Assistida Heteróloga: Distinções ente filiação e origem genética**. 2007. Disponível em: <http://jus.oul.com.br/revista/texto/10171/reproducao-medicamenteassistidaheterologa>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212640/cfi/0!/0>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar e da Paternidade Responsável na Reprodução Assistida**. Disponível em: [file:///C:/Users/MELINA/Downloads/0.52428000_1433764210_d0_planejament0_familiar_e_da_paternidade_resp0nsavel_na%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/MELINA/Downloads/0.52428000_1433764210_d0_planejament0_familiar_e_da_paternidade_resp0nsavel_na%20(1).pdf). Acesso em: 18 fev. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213121/cfi/4!/4/4@0.00:10.3>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502631205/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.121/2015. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13**, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

DELBIANCO, Laura Carlos. **Reprodução Humana Assistida**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44327/reproducao-humana-assistida>. Acesso em: 18 fev. 2025

DIAS, Rodrigo Bernardes. **Privacidade genética**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 tri.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 31 ed. 2017.

DOMITH, Laira Carone Rachid; TOLEDO, Filipe José Monteiro. **Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina: uma reflexão sobre a seleção embrionária e a terapia gênica sob a perspectiva do direito brasileiro**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIX, n. 153, 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17908&revista_caderno=6. Acesso em: 18 fev. 2025.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do**

biodireito. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito de família.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade - filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família.** 6 vol. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Pamella Flagon do Nascimento. **Reprodução Humana Assistida e Seus Efeitos Pós-mortem.** 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade genética & direitos da personalidade.** Curitiba: Juruá, 2007.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil.** Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos.** 1995.

LEITE, Thiago. **A questão da filiação na reprodução assistida.** 2009. Disponível em: <https://www.direitoplural.com.br/colunas/a-questao-da-filiacao-na-reproducao-assistida/>. Acesso em: 18 fev. 2025

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito Civil: parte geral.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito civil: direito de família.** 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito; TEIXEIRA, Edilson. **Direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES, Leonardo Carneiro da Cunha. **Introdução ao direito.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito civil: direito de família.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, Marcus Vinícius Rios. **Reprodução assistida: regulamentação e perspectiva jurídica.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, n. 7, p. 39-60, 2015.

NASCIMENTO, Maria Berenice Dias do. **Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Roberto Gonçalves de. **Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACHECO, Arnaldo. **A técnica jurídica da ação de investigação de paternidade**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Gustavo; OLIVEIRA, Thais. **Reprodução Assistida e Direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Cláudio; MOREIRA, Fabiana. **Filiação e reprodução assistida: uma análise crítica**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 17, n. 42, 2015.

SANTOS, Carlos. **Manual de Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Ricardo Pereira de. **Direitos fundamentais e reprodução assistida**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26902/direitos-fundamentais-e-reproducao-assistida>. Acesso em: 30 out. 2017.

TEIXEIRA, Leonardo. **Aspectos jurídicos da reprodução assistida**. Revista de Direito e Saúde, v. 10, n. 2, 2016.

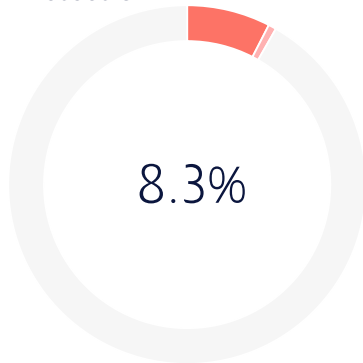
ZELENKA, Dênio Luiz. **Tratado de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Analysis Report

Plagiarism Detection Report

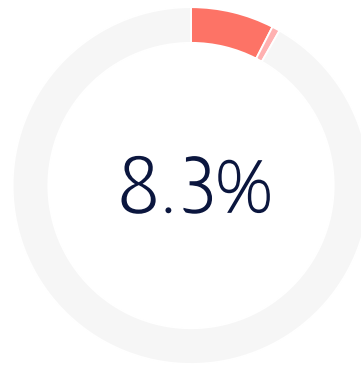
JustDone AI

Plagiarism Detection






Plagiarism Types	Text Coverage	Words
● Identical	7.5%	722
● Minor Changes	0.7%	68
<hr/>		
Excluded		
● Omitted Words		0

Plagiarism



Results (30)

 Private Cloud Hub N/A	 Shared Data Hub 0	
 Internet Sources 30	 AI Source Match N/A	 Current Batch 0

Plagiarism Types	Text Coverage	Words
 Identical	7.5%	722
 Minor Changes	0.7%	68
Excluded		
 Omitted Words		0

About Plagiarism Detection

Our AI-powered plagiarism scans offer three layers of text similarity detection: Identical, Minor Changes, and Paraphrased. Based on your scan settings we also provide insight on how much of the text you are not scanning for plagiarism (Omitted words).

Identical

One to one exact word matches. [Learn more](#)

Minor Changes

Words that hold nearly the same meaning but have a change to their form (e.g. "large" becomes "largely"). [Learn more](#)

Omitted Words

The portion of text that is not being scanned for plagiarism based on the scan settings. (e.g. the 'Ignore quotations' setting is enabled and the document is 20% quotations making the omitted words percentage 20%) [Learn more](#)

Copyleaks Shared Data Hub

Our Shared Data Hub is a collection of millions of user-submitted documents that you can utilize as a scan resource and choose whether or not you would like to submit the file you are scanning into the Shared Data Hub. [Learn more](#)









Filtered and Excluded Results









The report will generate a complete list of results. There is always the option to exclude specific results that are not relevant. Note, by unchecking certain results, the similarity percentage may change. [Learn more](#)

Current Batch Results


These are the results displayed from the collection, or batch, of files uploaded for a scan at the same time. [Learn more](#)

🔍 Plagiarism Detection Results: (30)

 download	7.4%
https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/2b8090b2-5bd7-4671-918a-9423c8b...	
Catine	
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA MELINA STÄHELIN DA SILVA O CONFLITO ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O DIREITO DE ANONIMATO...	
 922636_ivo-basilio-da-costa-júnior.pdf	1.3%
https://dissertacao.estacio.br/direito/2016/922636_ivo-bas%c3%adlio-da-costa-j%c3%banior.pdf	
ivobasiliojr@hotmail.com	
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DOUTORADO EM DIREITO IVO BASÍLIO DA COSTA JÚNIOR REPRODUÇÃO HUMANA ASSI...	
 Modelo para Digitação	1%
https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/45573eee-0487-4840-a6b5-07ea748...	
Fábio José Rauen	
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA ANA BEATRIZ NOBRE DE CASTRO FARIA INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA E O DIREITO DA PESSOA GERADA AO CONHECIME...	
 Normas Éticas para a utilização das técnicas de Reprodução Assistida - Felicc...	0.8%
https://felicitacom.br/normas-eticas-para-a-utilizacao-das-tecnicas-de-reproducao-assistida/	
Ir para o conteúdo ...	
 Resolução CFM No 2168 DE 21/09/2017 - Federal - LegisWeb	0.8%
https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362	
...	
 CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo	0.8%
https://www.cremesp.org.br/?siteacao=pesquisalegislacao&dif=s&ficha=1&id=19910&tipo=resolu	
X Biblioteca - Centro de Bioética CREMESP ...	
 Resolução CFM No 2121 DE 16/07/2015 - Federal - LegisWeb	0.8%
https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303715	
...	
 Legislação e Dados - Associação Brasileira de Reprodução Assistida SBRA	0.8%
https://sbra.com.br/legislacao-e-dados/	
Skip to content Legislação e Dados 13o Relatório do Sistema Nacional de...	

 196234733.pdf https://core.ac.uk/download/196234733.pdf c021388 View metadata, citation and similar papers at core.ac.uk brought to you by CORE provided by Repositório Institucional do UniCEUB Cent...	0.4%
 IBDFAM: Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o... https://ibdfam.org.br/artigos/1046/reprodu%c3%a7%c3%a3o+assistida+heter%c3%b3loga:+o+anonimato+do+... ...	0.4%
 1116 https://www.cademos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cademos/article/download/316/397/1116 PRODISA Direitos reprodutivos, planejamento familiar e reprodução humana assistida no Brasil no atual estado da arte Reproductive rights, family...	0.3%
 ra3g37UFw6XvhYCq.pdf http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/4yd0mfu8/ra3g37ufw6xvhycq.pdf usuario VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO VALMIR CÉSAR PO...	0.3%
 TCC_Maihara_Gimena_Juliani.pdf?sequence=1&isAllowed=y https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104296/tcc_maihara_gimena_juliani.pdf?sequence=1&i... Maihara UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO MAIHARA GIMENA JULIANI A TEORIA TRIDIMENSIO...	0.2%
 PEREIRA, Leonardo Caldeira Quintino - A necessidades da regulamentação étic... https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24862/1/pereira,%20leonardo%20caldeira%20quintino%20%20-%20%... Leonardo UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA FACULDADE DE DIREITO PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA A NECESSIDADE DE...	0.1%
 RDC_87_miolo[1].pdf https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produt... ISSN 2179-166X Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil Ano XII - no 87 - Jan-Fev 2014 Repositório Autorizado de Jurisprudência...	0.1%
 download https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/8a7cffbc-26fb-4a01-9448-65ecca5df... UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU - USJT ERICH MAZZA REINI AK AS RELAÇÕES DE TRABALHO E EMPREGO NO CONTEXTO DA PEJOTIZAÇÃO: REFLEXOS DAS DECIS...	0.1%

	<p>ETAD-Acervo-2023.pdf 0.1%</p> <p>https://www.etad.com.br/wp-content/uploads/2023/03/etad-acervo-2023.pdf</p> <p>Ernesto Tzirulnik Advocacia ACERVO ETAD 2023 Por Autor ÁBALOS, María Gabriela.; BUJ MONTERO, Mónica.; ABBOUD, Georges.; CARNIO, He...</p>
	<p>GiseleBrazdeSouza_Monografia.pdf 0.1%</p> <p>https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_vidoteca/monografia/2018/giselebrazdesouza_monogr...</p> <p>Gisele</p> <p>ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A NECESSIDADE DO ANONIMATO DO DOADOR NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA Gisele Bra...</p>
	<p>8977 0.1%</p> <p>https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/download/2044/1627/8977</p> <p>Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 8, Vol. VIII, n.18, jan.-jun., 2025 Listas de conteú dos disponíveis em Portal de Periód icos CAP...</p>
	<p>Repositório Institucional da UFPB: Reprodução humana assistida heteróloga: o ... 0.1%</p> <p>https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11511</p> <p>Skip navigation...</p>
	<p>Portal da Câmara dos Deputados 0.1%</p> <p>https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13045-25-novembro-2014-779614-publicacaooriginal-145466...</p> <p>Ir ao conteúdo Ir à navegação principal...</p>
	<p>download 0.1%</p> <p>https://repositorio.fjp.mg.gov.br/server/api/core/bitstreams/804b641f-993d-4bbc-bd13-c2354c3eacea/content</p> <p>FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO ESCOLA DE GOVERNO PROFESSOR PAULO NEVES DE CARVALHO PROGRAMA DE MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LEANDRO BELISÁR...</p>
	<p>51371 0.1%</p> <p>https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/18363/10602/51371</p> <p>user</p> <p>Síndrome de DIHS/DRESS: a influência dos anticonvulsivantes na imunopatogênese na população pediátrica DIHS/DRESS Syndrome: the influence...</p>
	<p>(PDF) Demandas Predatórias: uma análise comparativa da compreensão e impacto ... 0.1%</p> <p>https://www.researchgate.net/publication/391377765_demandas_predatorias_uma_analise_comparativa_da_com...</p> <p>Home Medicine Pre-Hospital Care Paramedicine ArticlePDF AvailableDemandas Predatórias: uma análise comparativa da compre...</p>

 Reprodução humana assistida é direito fundamental? - Empório do Direito 0.1%
<https://emporiოდireito.com.br/leitura/reproducao-humana-assistida-e-direito-fundamental>

...

 Repositório Institucional da UFPB: Reprodução humana assistida heteróloga: o ... 0.1%
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11511?locale=en>

Skip navigation...

 1627 0.1%
<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/download/2044/1627>

Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 8, Vol. VIII, n.18, jan.-jun., 2025 Listas de conteúdos disponíveis em Portal de Periódicos CAP...

 Planejamento sucessório: Vantagens da instituição de uma holding familiar com... 0.1%
<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/459>

Início...

 RDF_86_miolo[1].pdf 0.1%
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produ...

ISSN 2179-1635 Revista SÍNTESE Direito de Família Ano XV - no 86 - Out-Nov 2014 Repositório Autorizado de Jurisprudência Superior Tribun...

 PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE DIREITO 0.1%
<https://antigo.ufam.edu.br/attachments/article/282/projeto%20pedag%3%b3gico%20curso%20de%20direito...>

FADESP

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS FACULDADE DE DIREITO PROJETO PEDAGÓGICO CURSO DE DIREITO MANAUS - AM 2009 | PROJETO PEDAGÓGICO DO CUR...

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, os avanços da medicina reprodutiva têm desafiado as estruturas tradicionais do direito de família, especialmente no que se refere à reprodução assistida com doadores anônimos. Com o desenvolvimento de técnicas como a fertilização in vitro e a inseminação artificial heteróloga, tornou-se possível a concepção de crianças fora dos vínculos biológicos convencionais, o que tem suscitado relevantes questionamentos jurídicos, éticos e sociais, particularmente quanto à tensão existente **entre o direito ao anonimato do doador e o direito** da criança ao conhecimento de sua origem genética.

A escolha desse tema se justifica pela crescente demanda social e jurídica por respostas mais claras e protetivas aos direitos fundamentais das crianças concebidas por essas técnicas. No Brasil, apesar da inexistência de uma legislação específica e abrangente sobre o tema, o debate tem sido impulsionado por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e o direito à identidade.

Diante disso, o presente trabalho busca responder à seguinte pergunta: como conciliar o direito da criança ao conhecimento de sua origem genética com o princípio do anonimato do doador na reprodução assistida heteróloga?

Como objetivo geral, pretende-se analisar a tensão entre esses dois direitos à luz dos fundamentos constitucionais e da jurisprudência brasileira. Os objetivos específicos consistem em: estudar os aspectos gerais da reprodução assistida e sua evolução normativa e doutrinária no Brasil; examinar **o conflito entre a identidade genética e o anonimato do doador**; discutir a existência e os fundamentos jurídicos do direito da criança ao conhecimento de sua origem genética; e, por fim, apresentar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, com destaque para os entendimentos dos tribunais superiores sobre o tema.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos acadêmicos, legislações, jurisprudência e documentos institucionais, visando à construção de um panorama teórico e prático acerca da temática proposta. O trabalho será dividido em quatro capítulos.

O Capítulo 1 abordará os aspectos gerais da reprodução assistida, explicando suas técnicas, evolução e o tratamento jurídico no ordenamento brasileiro. O Capítulo 2 analisará o conflito entre a identidade genética e o anonimato do doador, destacando os principais argumentos pró e contra cada posição. O Capítulo 3 tratará do direito ao conhecimento da

7

origem genética da criança, examinando os fundamentos constitucionais, princípios bioéticos e a proteção da personalidade. Por fim, o Capítulo 4 apresentará os posicionamentos da doutrina e dos tribunais superiores sobre o tema, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, buscando identificar as diretrizes adotadas nas

decisões mais relevantes.

2. ASPECTOS GERAIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Em primeiro lugar, conforme destacam Carlos Maluf e Adriana Maluf (2016), ao longo da história, a humanidade desenvolveu métodos capazes de contribuir com o processo reprodutivo. Nesse contexto, os autores definem a reprodução humana assistida como a intervenção técnica com o objetivo de permitir que indivíduos com dificuldades de fertilidade consigam realizar o desejo de gerar filhos (MALUF; MALUF, 2016).

Sob uma abordagem mais técnica, Conceição A. M. Segre (2002, p. 6) esclarece que a reprodução assistida corresponde ao conjunto de procedimentos nos quais uma equipe multidisciplinar acompanha de forma rigorosa todas as etapas do processo reprodutivo, desde a estimulação e observação do desenvolvimento dos folículos até a indução da ovulação, passando pela facilitação - ou mesmo realização direta - do encontro entre os gametas, além do monitoramento da fase lútea.

Portanto, como apontado nas referências acima, trata-se de um conjunto de técnicas científicas criadas para facilitar a reprodução humana, sendo cada vez mais utilizadas por diferentes motivos desde sua criação. A esse respeito, Segre (2002, p. 6) enfatiza que apesar de ser uma prática conhecida há mais de cem anos, a inseminação artificial, seja com material genético do próprio cônjuge (IU) ou de doadores (IAD), compõe esse arsenal terapêutico e contribuiu diretamente para os avanços no campo, sobretudo por sua simplicidade técnica, o que viabilizou sua difusão nos serviços médicos especializados.

Diante disso, é essencial compreender as distinções entre os conceitos de fecundação, inseminação e concepção. Segundo Carlos Maluf e Adriana Maluf (2016, p. 540) a fecundação, que tem origem no termo latino *fecundatio*, representa o momento da união do espermatozoide com o óvulo, ainda sem a fusão completa do material genético. Pode ocorrer de forma natural ou por métodos artificiais, como a fertilização *in vitro* ou a inseminação intrauterina.

A inseminação, por sua vez, refere-se à introdução do sêmen ou de óvulo já fecundado no organismo da mulher.

8

Já a concepção é o estágio posterior à fecundação, marcado pela efetiva combinação dos materiais genéticos dos genitores, dando início à formação do novo ser.

Quanto à origem histórica do uso da inseminação artificial em seres humanos, ainda há controvérsias sobre sua datação exata. Guilherme Calmon Nogueira Gama menciona que a primeira prática reconhecida pela ciência teria sido realizada por John Hunter, em 1791, ao conseguir inseminar a esposa de um nobre inglês com o sêmen do marido. No caso da inseminação com material genético de um terceiro, há registros que remontam ao ano de 1884, na cidade de Filadélfia, quando William Pancoast teria realizado o procedimento com êxito utilizando sêmen de um doador (GAMA, 2003, p. 672).

Em outra perspectiva, Bernard (1994 apud BARACHO, 2004, p. 117) relata que as primeiras experiências documentadas ocorreram na Inglaterra. A inseminação com sêmen

do cônjuge teria acontecido em 1780, e a primeira com sêmen de um doador, também em território britânico, por volta de 1884.

De acordo com Scalquette (2010), há indícios de que os experimentos com reprodução assistida tenham começado antes das datas mencionadas. O autor destaca que o médico Genival Veloso de França, professor da Universidade Federal da Paraíba, cita o veterinário Ivanoff como precursor das técnicas modernas. Em 1790, o médico inglês John Hunter teria realizado, com êxito, o primeiro procedimento bem-sucedido.

Ainda assim, foi apenas em 1978 que nasceu o primeiro bebê concebido por meio da fertilização in vitro, conhecido como 'bebê de proveta' (SCALQUETTE, 2010, p. 56-57).

Assim, observa-se que embora não haja consenso quanto à data exata da introdução da técnica, há concordância em relação ao seu surgimento há mais de duzentos anos. A partir daí, o método passou a ser adotado em diversos países, como Austrália e França, chegando ao Brasil em 7 de outubro de 1984, com o nascimento da primeira criança concebida por fertilização in vitro, em São José dos Pinhais (SCALQUETTE, 2010, p. 57).

Nessa mesma linha, Borlot e Trindade (2004, p. 64) reconhecem esse evento como um marco significativo para o avanço da biotecnologia no Brasil, dado o impacto da inseminação artificial na prática médica nacional.

Dessa forma, conclui-se que, embora os dados precisos sobre a primeira inseminação ainda sejam debatidos, a técnica foi gradualmente aperfeiçoada e difundida ao redor do mundo, exercendo papel fundamental na realidade contemporânea em virtude de sua ampla aplicação.

É relevante destacar, por fim, que apesar da crescente adoção dessas práticas, a reprodução assistida no Brasil ainda carece de uma regulamentação jurídica específica. A

9
possibilidade de uso dessas técnicas encontra respaldo no princípio da paternidade responsável, previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988, o que justifica a necessidade de sua devida conceituação e reconhecimento normativo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 226, §7º, que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, cabendo ao Estado fornecer os meios educacionais e científicos necessários, sem qualquer forma de imposição. Além desse comando constitucional, a Lei no 9.263/96 regulamenta esse dispositivo e reforça que o planejamento familiar é um direito de todos os cidadãos, definindo-o como um conjunto de ações que visam garantir igualdade entre homens e mulheres na decisão de ter filhos, aumentar a prole ou limitar a fecundidade (BRASIL, 1996).

Esse arcabouço legal busca assegurar que a decisão de ter filhos seja pautada na responsabilidade, sendo dever dos pais considerar não apenas a possibilidade física de gerar uma criança, mas também seu bem-estar integral – físico, psicológico e emocional – bem como a proteção de seus direitos fundamentais (GAMA, 2004). Nesse contexto, a paternidade responsável é o pilar que fundamenta a possibilidade de acesso às técnicas de reprodução humana assistida.

Assim, a utilização de métodos científicos para conceber filhos, mesmo diante da infertilidade ou esterilidade, deve estar alinhada com o princípio do melhor interesse da criança e o respeito à dignidade da pessoa humana, aspectos que ultrapassam a simples relação biológica, dando ênfase ao vínculo afetivo e ao comprometimento com a vida gerada (MOREIRA FILHO, 2017).

Guilherme Calmon Nogueira Gama (2004) também ressalta que o desejo de ter filhos não pode ser visto apenas como um direito individual, mas também como uma responsabilidade de grande relevância. A partir da concepção e nascimento, os pais assumem compromissos duradouros com o bem-estar do filho, o que evidencia o caráter ético e jurídico envolvido na escolha de procriar.

Diante disso, fica claro que a reprodução assistida se insere no exercício do planejamento familiar livre e responsável. Essa prática não apenas viabiliza a realização do sonho da maternidade ou paternidade, mas também concretiza direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, sobretudo quando baseada na autonomia do casal e na responsabilidade com o novo ser humano que virá ao mundo.

A partir da consolidação do conceito e dos fundamentos legais da reprodução humana assistida, torna-se relevante abordar as diferentes formas pelas quais essa técnica é

10 aplicada, distinguindo entre suas modalidades médicas e os aspectos jurídicos que a envolvem. Cientificamente, essa prática consiste em um conjunto de procedimentos desenvolvidos com o propósito de auxiliar na fecundação de forma artificial, conforme a realidade de cada paciente.

Existem diversos métodos utilizados na reprodução assistida, variando de acordo com o estado de saúde e as necessidades individuais dos envolvidos. Entre as modalidades médicas, destacam-se cinco principais: inseminação artificial intrauterina, fertilização in vitro, transferência intratubária de gametas, transferência intratubária de zigotos e injeção intracitoplasmática de espermatozoides.

A inseminação artificial intrauterina é tida como o método mais simples, sendo caracterizada pela introdução do esperma no canal genital feminino com o auxílio de uma sonda plástica. A partir disso, os espermatozoides migram até as trompas para promover a fecundação de maneira natural no interior do organismo feminino (SILVA, 2004).

Já a fertilização in vitro é um processo mais complexo e envolve a coleta dos gametas masculinos e femininos para que a fecundação ocorra fora do corpo, em ambiente laboratorial. A complexidade do procedimento se dá pelas várias etapas envolvidas, como a indução da ovulação, extração dos óvulos, preparação do esperma e, posteriormente, a inseminação e cultivo dos embriões em laboratório (SILVA, 2006).

Outra técnica existente é a transferência intratubária de gametas, na qual os espermatozoides e óvulos não fertilizados são introduzidos nas trompas da mulher, onde ocorrerá a fecundação de forma natural. Essa alternativa é adotada por casais que apresentam objeções éticas ou religiosas à fecundação fora do corpo (CARVALHO, 2017).

A transferência intratubária de zigotos, por sua vez, é indicada quando o material genético do casal apresenta baixa qualidade, impossibilitando a fertilização eficiente fora do corpo. Nesse caso, a fecundação ocorre inicialmente em ambiente artificial, sendo os zigotos resultantes transferidos às trompas da mulher para continuação do processo natural (RESENDE, 2012).

Por fim, destaca-se a injeção intracitoplasmática de espermatozoides, considerada uma das técnicas mais avançadas da medicina reprodutiva. Essa modalidade é empregada em casos graves de infertilidade masculina e consiste na introdução de um único espermatozoide diretamente no óvulo, superando barreiras como deformações espermáticas ou baixa mobilidade (CARVALHO, 2017).

11

O avanço da ciência nesse campo tem possibilitado a concretização do desejo de muitos casais ou indivíduos de terem filhos, mesmo diante de limitações biológicas. As técnicas desenvolvidas respeitam as especificidades de cada situação clínica e também os valores éticos e religiosos dos envolvidos, mostrando-se, portanto, instrumentos valiosos na realização da parentalidade responsável e planejada.

Além das categorias médicas que compreendem as técnicas elaboradas no campo da medicina, é necessário destacar também os desdobramentos jurídicos associados à reprodução humana assistida. Nesse contexto, a perspectiva jurídica se volta a aspectos como a origem do sêmen utilizado, o momento de sua aplicação e a exigência de anuência dos cônjuges envolvidos.

Conforme aponta Morales (2007, p. 6), os questionamentos no campo jurídico a respeito da reprodução assistida envolvem especialmente a procedência do material genético, o momento de sua utilização e o consentimento do casal. Essas questões refletem a complexidade de adaptar os avanços biomédicos à legislação vigente.

A técnica de reprodução assistida pode ser realizada com o material genético dos próprios parceiros ou de um terceiro doador. Venosa (2016, p. 277) explica que a inseminação artificial possibilita a fecundação fora do ato sexual, sendo o esperma introduzido no corpo da mulher após ter sido armazenado. Ele destaca que o sêmen pode pertencer ao parceiro ou a um doador anônimo ou identificado, sendo relevante a existência ou não de consentimento.

Sob a ótica jurídica, o ponto crucial das técnicas de reprodução humana assistida recai sobre a origem do material genético utilizado, o que gera a classificação dos métodos de tratamento. Uma das modalidades é a reprodução homóloga, que, segundo Rolf Madaleno (2017, p. 180), se dá com o uso de gametas do próprio casal, podendo ocorrer inclusive após a morte de um dos parceiros, desde que se utilize embriões criopreservados.

Esse procedimento é frequentemente adotado por casais que enfrentam dificuldades médicas para engravidar naturalmente. De acordo com J. Silva (2014), a reprodução homóloga representa uma alternativa viável quando o casal não consegue alcançar a fecundação por meio da relação sexual, possibilitando que ainda assim tenham um filho bioló-

gico.

Fica evidente, portanto, que na reprodução homóloga os gametas provêm exclusivamente do casal interessado em conceber uma criança, assegurando a origem genética comum. Essa modalidade encontra respaldo no Código Civil brasileiro, especificamente no artigo 1.597, que presume como concebidos durante o casamento os filhos nascidos por

12

fecundação artificial com material do casal, mesmo após a morte do marido. O artigo 1.597 do Código Civil, em seus incisos III e IV, trata da concepção por inseminação artificial homóloga. Ele reconhece como concebidos na constância do casamento os filhos gerados por esse método, inclusive se o marido já tiver falecido ou quando se utilizar embriões excedentários provenientes da mesma técnica (BRASIL, 2002).

Entretanto, como observa Venosa (2016, p. 277), embora o Código mencione essas hipóteses, ele não regula efetivamente a reprodução assistida. Apenas busca resolver a questão da paternidade presumida, sem estabelecer diretrizes claras sobre o procedimento. Gonçalves (2017, p. 291) destaca que apenas os incisos III, IV e V do artigo 1.597 preveem expressamente hipóteses ligadas à reprodução assistida no que tange à presunção legal da paternidade. Isso significa que a legislação brasileira reconhece essas situações, mas sem detalhar as condições e limites de aplicação das técnicas.

Venosa (2016, p. 277) reforça que a menção no inciso III à possibilidade de concepção após a morte do cônjuge só se aplica à inseminação homóloga, uma vez que ela pressupõe o uso do material genético do próprio casal. Essa interpretação limita as formas admissíveis de reprodução póstuma legalmente reconhecida. O mesmo artigo, em seu inciso IV, também contempla os casos em que se utilizam embriões excedentários da fecundação artificial. Esses embriões, como explica Vilas-Bôas (s.d., p. 2), resultam de múltiplas tentativas de fertilização e são armazenados em clínicas especializadas até sua possível utilização em novos ciclos de tratamento.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2003) reforça que esses embriões decorrem da fecundação com gametas do próprio casal, sendo vedada sua utilização por terceiros ou por indivíduos que não sejam os pais biológicos, mesmo em contextos de maternidade ou paternidade solo. Além da reprodução homóloga, a legislação brasileira também prevê, embora de forma limitada, a reprodução heteróloga, conforme o inciso V do artigo 1.597 do Código Civil (BRASIL, 2002). Essa técnica envolve o uso de material genético de um terceiro doador, com a exigência de autorização prévia do cônjuge da mulher que será inseminada.

Maria Helena Diniz (2017, p. 380) esclarece que essa exigência visa impedir que o marido venha posteriormente a negar a paternidade de um filho gerado com seu consentimento, protegendo juridicamente a criança e garantindo a estabilidade familiar. Segundo Machado (2011, p. 33), esse método é utilizado quando o parceiro masculino não produz espermatozoides ou sua produção é insuficiente para a fertilização. Nesses casos, recorre-se a bancos de sêmen para obter o material genético necessário à fecundação.

13

O primeiro banco de sêmen no Brasil foi instalado no Hospital Albert Einstein, em São Paulo, no ano de 1993 (SILVA, R., 2002). Esses centros são essenciais para viabilizar a inseminação heteróloga, armazenando e disponibilizando o material de doadores voluntários. Contudo, diferentemente da homóloga, a técnica heteróloga gera maiores controvérsias jurídicas, especialmente no que se refere ao direito de origem genética. A medicina defende o anonimato do doador, enquanto alguns juristas sustentam o direito do indivíduo concebido em conhecer sua ascendência genética (MACHADO, 2011).

Atualmente, a única norma vigente que trata diretamente da inseminação artificial no Brasil é a Resolução no 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece diretrizes éticas para a prática da reprodução assistida (CFM, 2015). Essa norma tem caráter administrativo e não possui força de lei. Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que visam regulamentar o tema, como o PL 115/2015, de autoria do deputado Juscelino Rezende Filho, que propõe a criação do Estatuto da Reprodução Assistida. Esse projeto foi apensado ao PL 4892/2012, de igual teor, e ao PL 1184/2003, de autoria do senador Lúcio Alcântara (BRASIL, 2003, 2012, 2015).

O PL 115/2015 foi apresentado ao plenário em 03 de fevereiro de 2015, com prioridade na tramitação, mas desde então permanece estagnado. O mesmo ocorre com o PL 4892/2012, que, embora tenha sido encaminhado ao plenário em dezembro de 2012, não avançou após ser apensado ao PL 1184/2003. O projeto de lei mais antigo entre os mencionados, o PL 1184/2003, encontra-se atualmente aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), revelando a morosidade do processo legislativo (BRASIL, 2003).

Junto ao PL 1184/2003, estão anexados outros projetos, como o PL 120/2003, PL 4686/2004, PL 2855/1997, PL 4665/2001, PL 1135/2003, PL 2061/2003, PL 4889/2005, PL 4664/2001, PL 6296/2002, PL 5624/2005, PL 3067/2008, PL 7701/2010, PL 3977/2012, PL 4892/2012, PL 115/2015 e PL 7591/2017, todos voltados, de forma direta ou indireta, à regulamentação da reprodução assistida no Brasil (BRASIL, 1997-2017).

Diante da ausência de legislação específica e da paralisação dos projetos em tramitação, resta à sociedade civil e à comunidade médica seguir as orientações estabelecidas pela Resolução no 2.121/2015 do CFM, a qual se tornou o principal instrumento normativo sobre o tema na atualidade.

14

3. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA DA CRIANÇA

A doutrina jurídica brasileira traz posicionamentos divergentes acerca do anonimato dos doadores de gametas utilizados na reprodução humana assistida. Parte significativa dos estudiosos defende a manutenção do sigilo absoluto quanto à identidade do doador, sustentando tal prerrogativa com base no direito à intimidade e à vida privada garantidos pela Constituição Federal. Nesse sentido, Eduardo de Oliveira Leite afirma que o anonimato protege a dignidade daquele que, de forma voluntária, contribui com seu material genético, sem qualquer intenção de exercer a paternidade ou maternidade.

No contexto constitucional, o direito à intimidade é consagrado no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988, o qual assegura a inviolabilidade da vida privada e a proteção contra danos morais ou materiais decorrentes de sua violação (BRASIL, 1988). Assim, entende-se que o doador, ao abdicar voluntariamente de exercer qualquer papel parental, deve ter sua identidade preservada como forma de garantir seu pleno direito à privacidade. Andréa Zanatta e Germano Enricone (2010, p. 104) argumentam que o conhecimento da identidade do doador não possui relação direta com a dignidade da criança gerada, considerando que o anonimato é essencial para o pleno desenvolvimento da família formada por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Para os autores, tal sigilo é um fator protetor das relações familiares estabelecidas sob vínculos socioafetivos e não genéticos.

A doação de material genético, sendo um ato voluntário, implica a renúncia definitiva da posição de pai ou mãe, conforme observa Ribas, destacando que o anonimato é indispensável para evitar futuras reivindicações de direitos e deveres inerentes à paternidade. Tal entendimento reforça a necessidade da manutenção do sigilo, sob pena de se comprometer não apenas a estrutura familiar, mas também a finalidade própria da técnica de reprodução assistida.

Eduardo de Oliveira Leite (1991) também assevera que não há possibilidade jurídica de propositura de ação investigatória de paternidade contra o doador, considerando o sigilo garantido nos bancos de gametas e a ausência de qualquer vínculo jurídico entre o doador e a criança. O propósito da doação não é o estabelecimento de relações parentais, mas a viabilização da formação de novas famílias por outros meios.

Complementando essa perspectiva, Alessandro Brandão Marques (2003) salienta que o anonimato garante a completa integração da criança no seio familiar, sem interferências emocionais ou psicológicas indesejadas. Segundo ele, o doador não visa assumir o

15
papel de pai ou mãe, e, portanto, a revelação de sua identidade não traria nenhum benefício prático à criança, tampouco ao próprio doador, que não poderia reclamar vínculo parental posteriormente.

Ainda segundo Ribas, a utilização da reprodução assistida promoveu uma nova concepção de filiação, na qual os laços afetivos se sobrepõem aos genéticos, culminando na valorização da chamada paternidade socioafetiva. Tal paradigma afasta a centralidade do vínculo biológico e prioriza os laços construídos na convivência, no cuidado e no afeto. Para Eduardo de Oliveira Leite (1995, p. 339), a tentativa de conceder à criança o direito de conhecer sua origem genética equivale a atribuir maior valor à paternidade biológica em detrimento da afetiva – uma concepção já superada pela jurisprudência nacional, que passou a interpretar a filiação sob o prisma dos vínculos afetivos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança.

De igual modo, Andressa Alves Taborna (2016) acrescenta que a possibilidade de

identificação do doador poderia reduzir drasticamente o número de doações, dado que muitos doadores se sentiriam inibidos pela perspectiva de eventuais obrigações futuras ou vínculos indesejados. Assim, preservar o anonimato é também uma estratégia para manter o funcionamento adequado da técnica e assegurar o fluxo de doações.

Sob essa ótica, observa-se que o sigilo tem como função não apenas proteger os direitos individuais do doador e da criança, mas também garantir a continuidade da prática médica, evitando entraves que poderiam surgir com a exposição da identidade do doador. A preservação do anonimato fortalece a autonomia da família formada por esses meios e minimiza possíveis perturbações emocionais.

Embora não haja legislação específica que regulamente de forma definitiva o anonimato dos doadores, diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar o tema. Conforme observam Zanatta e Enricone (2010, p. 104), muitas dessas propostas vedam expressamente a possibilidade de acesso à identidade do doador, ainda que haja interesse pessoal da criança em descobrir sua origem genética.

Portanto, a doutrina que defende o sigilo do doador sustenta-se na proteção da intimidade, no fortalecimento dos vínculos afetivos e na viabilidade prática das técnicas de reprodução assistida, promovendo uma convivência familiar mais estável e protegida de possíveis conflitos futuros.

Entretanto, outra corrente doutrinária valoriza o direito do indivíduo ao conhecimento da sua ancestralidade genética, considerando-o essencial à formação de sua identidade e

16
autodeterminação. Para essa linha de pensamento, negar o acesso à origem biológica representa uma limitação ao desenvolvimento pleno da personalidade.

Spode e Silva (2007) argumentam que, ao se impedir o conhecimento da origem biológica, nega-se ao indivíduo a oportunidade de compreender elementos fundamentais de sua constituição psíquica, física e existencial. O direito à verdade genética é visto como parte integrante dos direitos da personalidade, essencial à construção da subjetividade e à autonomia pessoal.

Zanatta e Enricone (2010) acrescentam que esse direito não implica necessariamente um vínculo afetivo ou jurídico com o doador, mas sim a possibilidade de conhecer a própria história e as origens genéticas como um aspecto da identidade pessoal. A busca pela origem não se confunde com a busca por paternidade afetiva, mas com o exercício da própria dignidade.

Na mesma direção, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 909) ressalta que o direito à identidade genética está inserido no conjunto dos direitos da personalidade e pode, em determinadas situações, sobrepor-se ao direito à intimidade do doador. O conhecimento da ascendência tem valor existencial e está vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Cândido (2007) identifica quatro hipóteses principais em que a busca pela origem genética se torna relevante: a ausência de um pai ou mãe legalmente definido, o desejo de

contestar uma filiação estabelecida, a necessidade de informações genéticas para preservar a saúde de um filho e a mera curiosidade pessoal. Tais situações revelam motivações legítimas para se questionar o anonimato do doador.

Maricruz de La Torre Vargas (apud SCALQUETTE, 2010, p. 231) entende que saber quem são os genitores biológicos é um direito que nasce com o indivíduo e é essencial para sua identidade. Trata-se de um direito fundamental constitucionalmente protegido, vinculado ao pleno desenvolvimento da personalidade.

Corroborando esse ponto de vista, Selma Rodrigues Petterle (2007, p. 109-110) defende que o direito à identidade genética é implícito na ordem constitucional brasileira, sendo derivado dos princípios da dignidade da pessoa humana, da preservação do patrimônio genético e do dever estatal de fiscalizar as atividades relacionadas à manipulação genética.

Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) também reconhece a importância do direito à filiação, dispondo em seu artigo 27 que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, imprescritível e indisponível.

17

Tal norma reforça a ideia de que o conhecimento da origem genética pertence exclusivamente à pessoa gerada.

Diante disso, Spode e Silva (2007, p. 8) afirmam que esse direito é exclusivo do indivíduo concebido, não podendo ser tolhido por terceiros, nem mesmo pelos pais que o criaram. A negativa a esse direito implicaria em suprimir parte essencial da identidade do sujeito.

Assim, para essa vertente doutrinária, o direito de conhecer suas origens biológicas é inalienável e constitui uma dimensão essencial da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer quando em conflito com o direito ao anonimato do doador.

4. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA DA CRIANÇA

A reprodução assistida, do ponto de vista jurídico, traz à tona uma das principais controvérsias: a origem do material genético utilizado. Tal material pode provir do próprio casal interessado em gerar um filho ou, alternativamente, de um terceiro doador. A problemática jurídica se intensifica especialmente quando há a utilização de gametas de terceiros, uma vez que surge a tensão entre o direito da pessoa concebida ao conhecimento de sua identidade genética e o direito ao sigilo do doador, conflito este que exige ponderação cuidadosa no âmbito legal e constitucional.

Como ensina Dimoulis e Martins (2008, p. 54; 80), os direitos fundamentais são prerrogativas jurídicas pertencentes aos indivíduos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e que estão positivadas na Constituição. Esses direitos visam limitar a atuação do Estado frente às liberdades individuais, enquanto as garantias fundamentais operam como instrumentos para assegurar tais direitos.

A Constituição Federal de 1988, conforme lembra Sarlet (2017, p. 302), foi pioneira ao empregar conjuntamente os termos “direitos” e “garantias fundamentais”, abrangendo

tanto os direitos individuais e coletivos quanto os sociais, trabalhistas, de nacionalidade e políticos. Esse marco estabelece a importância da Constituição como fonte primária dos valores e princípios que regem o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a Constituição brasileira é tida como o núcleo normativo do Estado, sendo considerada a base hierárquica de todo o sistema jurídico. Como aponta Taborda (2016, p. 215), trata-se da norma fundamental que orienta todas as demais leis infraconstitucionais. Isso significa que os direitos fundamentais estão intrinsecamente vinculados ao

18
texto constitucional, como destaca Pieroth e Bernhard (2012, p. 49), ao afirmarem que esses direitos se diferenciam dos demais justamente por estarem previstos na Constituição. Ademais, conforme Pires (2016, p. 191), tais direitos são dotados de aplicabilidade imediata e não podem ser abolidos, pois são cláusulas pétreas, protegidas pelo artigo 60, §4º, da Constituição. Isso reforça seu caráter imutável e essencial à preservação da ordem democrática. Nas palavras de Marmelstein (2008, p. 279), os direitos fundamentais funcionam como elementos estruturantes da Constituição, garantindo sua permanência e identidade ao longo do tempo.

Esses direitos, portanto, não apenas integram a essência do Estado constitucional, como também compõem a parte mais relevante da Constituição, tanto em seu aspecto formal quanto material. Sarlet (2004, p. 68) observa que esses direitos são centrais para a compreensão e aplicação da norma constitucional como um todo.

Segundo Clever Vasconcelos (2015, p. 121), os direitos fundamentais derivam do princípio da soberania popular e da necessidade de garantir bens essenciais à vida humana. São instrumentos que impõem limites ao poder estatal e funcionam como uma proteção indispensável ao indivíduo.

Essa função protetiva dos direitos fundamentais ganha ainda mais relevância ao se considerar sua origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme destaca Reis (2009). Embora inspirados na mesma lógica de proteção, os direitos fundamentais não se confundem com os direitos humanos, sendo distintos em sua abrangência e forma de positivação.

Sarlet (2017, p. 303) esclarece que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos pela Constituição de um Estado específico, ao passo que os direitos humanos referem-se a normas de caráter universal, estabelecidas em tratados e documentos internacionais, e que transcendem fronteiras nacionais.

Mesmo assim, é possível afirmar que os direitos fundamentais operam como um escudo contra eventuais abusos do poder estatal. Como destaca Saldanha, com o advento do Estado Social, esses direitos passaram a ter também uma dimensão objetiva, consagrando valores coletivos que devem ser promovidos não apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade.

Além disso, é importante reconhecer que o elenco de direitos fundamentais não é fechado. Como explica Petterle (2007, p. 89), a Constituição admite a existência de direitos

implícitos, ou seja, direitos não expressamente previstos no texto constitucional, mas que, devido à sua relevância, merecem igual proteção jurídica.

19

Nesse sentido, a doutrina sustenta que o sistema de direitos fundamentais é dinâmico e aberto a novas demandas. Petterle (2007, p. 89-91) argumenta que não se pode restringir a proteção constitucional apenas aos direitos expressamente positivados, pois o ordenamento deve acompanhar as transformações sociais e reconhecer novas exigências jurídicas.

Conforme Mendes (2016, p. 255-316), os direitos fundamentais podem ser organizados em diferentes categorias, como os direitos à vida, à liberdade (incluindo a liberdade de expressão), à intimidade, à vida privada, à reunião, à associação, à consciência e à religião. Cada um desses direitos busca assegurar a dignidade humana no exercício de suas liberdades essenciais.

Com o passar do tempo, os direitos fundamentais foram sendo reinterpretados para se adaptarem às novas realidades sociais. Vasconcelos (2015, p. 125) destaca que sua evolução histórica permite classificá-los em gerações, de acordo com os valores predominantes em cada período.

A primeira geração contempla os direitos civis e políticos, como vida, liberdade e privacidade, que surgiram com os ideais liberais. Já a segunda geração inclui os direitos sociais, econômicos e culturais, resultado das transformações ocasionadas pela Primeira Guerra Mundial, conforme aponta Pires (2016, p. 192) e reforça Vasconcelos (2015, p. 128). A terceira geração foca nos direitos difusos, como o direito ao meio ambiente, à paz e à solidariedade, representando o interesse coletivo acima do individual. Já a quarta geração, que tem especial relevância para a presente discussão, abarca temas como a bioética, clonagem, engenharia genética, reprodução assistida, mudanças de sexo e demais questões que surgem com o avanço da ciência e da tecnologia, conforme pontua Pires (2016, p. 194).

Além da divisão em gerações, os direitos fundamentais também podem ser classificados quanto à sua função em relação ao Estado. Dimoulis e Martins (2008, p. 64-65) mencionam os direitos de status negativus, que consistem em garantias contra a ingerência estatal, permitindo ao indivíduo resistir a intervenções arbitrárias por parte do poder público, o que reforça a autonomia e a liberdade do cidadão.

Esse arcabouço teórico permite compreender como os direitos fundamentais se aplicam à reprodução assistida e à proteção da identidade genética, demonstrando que o debate sobre o anonimato do doador e o direito ao conhecimento da origem biológica está intimamente ligado à defesa dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

20

Os direitos de participação política, também chamados de direitos políticos ou de status activus, são aqueles que permitem ao indivíduo envolver-se diretamente na vida po-

lítica do país, como a escolha dos representantes por meio do voto. Segundo Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2008, p. 68), esses direitos viabilizam uma “intromissão” do cidadão nas decisões estatais, sendo o direito ao voto um dos seus maiores exemplos. Tais prerrogativas demonstram a importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, visto que regulam a relação entre o Estado e os indivíduos, estabelecendo limites ao poder estatal e garantias mínimas aos cidadãos. Esses direitos funcionam como pilares do sistema jurídico e são indispensáveis à manutenção da democracia. Entre os direitos fundamentais, destaca-se a dignidade da pessoa humana, que exerce papel central em qualquer discussão sobre garantias constitucionais. De acordo com Antônio Fernando Pires (2016, p. 192), esse princípio representa a base de todos os demais direitos fundamentais, conferindo-lhes sentido e coerência dentro da estrutura constitucional.

Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 109), os princípios fundamentais são compreendidos como normas estruturantes da Constituição, influenciando diretamente o conteúdo dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana é elevada a um status de norma informativa do ordenamento jurídico. Ricardo Castilhos (2015, p. 256) reforça essa ideia ao classificá-la como um “supraprincípio”, ou seja, uma diretriz que orienta todos os demais princípios jurídicos, evidenciando sua posição de destaque dentro do sistema normativo.

A dignidade humana, portanto, é compreendida como um valor essencial atribuído a cada ser humano, implicando a obrigação de respeito por parte do Estado e da sociedade. Para Soares (2016, p. 55), ela constitui o centro de todo o ordenamento, sendo a base dos direitos e deveres fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Os direitos fundamentais, conforme explicam Pereira (2016, p. 44), são mecanismos jurídicos que garantem o mínimo existencial do ser humano, impondo limites ao poder estatal e protegendo o cidadão de abusos. Já os princípios são elementos estruturantes que guiam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas.

A relevância da dignidade da pessoa humana se reflete também no papel que exerce na orientação da interpretação das normas legais, especialmente nos casos concretos. Conforme afirma Marcelo Novelino (2014), os direitos fundamentais devem guiar toda a atividade legislativa e jurisdicional, funcionando como parâmetros para a construção do direito. Além disso, esse princípio está consagrado em diversos dispositivos constitucionais,

21

como o artigo 1º, inciso III, que o apresenta como um dos fundamentos da República, o artigo 170, caput, que trata da ordem econômica, e os artigos 227 e 230, que asseguram sua proteção às crianças e aos idosos, respectivamente (BRASIL, 1988).

Cecília Cardoso Magalhães Resende (2012) observa que a dignidade da pessoa humana também está refletida em instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo artigo I afirma que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que devem agir com espírito de fraternidade.

Dessa maneira, a dignidade humana é um princípio estruturante que transcende o ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida mundialmente como fundamento da convivência civilizada. Segundo Novelino (2014), não se trata de um direito específico, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, independente de qualquer fator pessoal. Rizzatto Nunes (2010, p. 61) lembra que a consagração da dignidade humana no pós-guerra teve como objetivo afastar as práticas desumanas ocorridas no passado, como discriminações baseadas em raça, religião ou ideologia.

Walber de Moura Agra (2014) acrescenta que a dignidade da pessoa humana não possui um conceito fixo, pois sua compreensão evolui conforme o contexto histórico. Trata-se de uma noção dinâmica, construída por diferentes experiências sociais e políticas. Ainda segundo Agra (2014), a dignidade impõe ao Estado o dever de assegurar ao cidadão direitos básicos como vida, saúde, lazer, educação e trabalho, fundamentais para a realização plena da personalidade humana e para a consolidação de um sistema jurídico baseado no respeito ao ser humano.

Dessa forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana envolve uma série de direitos essenciais que devem ser protegidos pelo Estado. No contexto deste estudo, é especialmente relevante para analisar o conflito entre a preservação da identidade genética e o direito ao anonimato do doador. A identidade genética, por sua vez, é composta pelas informações que revelam a ancestralidade e as características biológicas do indivíduo. Cabral e Camarda (p. 12) explicam que esse conceito abrange tanto aspectos históricos quanto biológicos, estando intimamente ligado à formação da personalidade.

Olga Jubert Krell (2011, p. 74) ressalta que conhecer a identidade genética significa ter acesso à própria origem, o que inclui saber quem são os pais biológicos e, assim, entender melhor sua história pessoal, inclusive para fins de prevenção de doenças hereditárias. Scalquette (2010, p. 230) enfatiza que o acesso à informação genética não se restringe às necessidades médicas imediatas, mas também contribui para a estabilidade psicológica do indivíduo, prevenindo conflitos existenciais que podem surgir ao longo da vida.

22

Lôbo (2011, p. 227) complementa dizendo que o conhecimento da origem biológica faz parte do direito à vida, pois permite a adoção de medidas preventivas baseadas no histórico familiar e promove uma integração mais completa do indivíduo ao seu grupo social. Mais do que uma mera curiosidade, esse direito pode representar um elemento crucial para a formação da identidade pessoal. Moreira Filho (p. 6) argumenta que a busca pela identidade genética é uma forma de exercício do direito de personalidade, permitindo ao indivíduo compreender aspectos fenotípicos, comportamentais e até predisposições biológicas.

Resende (2012) afirma que a dignidade da pessoa humana assegura também o direito de conhecer sua origem biológica, como parte integrante dos direitos da personalidade. Já Cabral e Camarda (p. 12) destacam que esse direito, embora não esteja explicitamente descrito na Constituição, é reconhecido como fundamental dentro da lógica dos

direitos da personalidade.

Pela interpretação da Constituição Federal de 1988, mesmo os direitos não expressamente previstos podem ser considerados fundamentais se estiverem ligados à dignidade e à vida, conforme explica Petterle (2007, p. 92). Segundo esse entendimento, a identidade genética representa uma das expressões da personalidade, sendo indispensável para a realização plena da pessoa humana. Petterle (2007, p. 92-93) destaca que a identidade biológica é parte essencial da complexa constituição da personalidade individual.

A personalidade, nesse sentido, envolve o direito à integridade física, moral e intelectual, abrangendo desde a preservação do corpo e da vida até a proteção da imagem, honra e identidade pessoal, como ensina Saldanha. Dessa maneira, a identidade genética, ao fazer parte do núcleo dos direitos fundamentais, deve ser protegida de qualquer forma de violação. Segundo Spode e Silva (2007, p. 8), trata-se de um direito personalíssimo, intransferível e indisponível, pois diz respeito à essência do ser humano.

De acordo com Maria Berenice Dias (2008, p. 163), o direito de acesso à identidade genética deriva de um interesse pessoal legítimo, permitindo ao indivíduo conhecer informações que podem influenciar decisões importantes sobre sua existência. Esse direito, portanto, assegura ao indivíduo a autonomia para decidir sobre aspectos existenciais, como medidas preventivas de saúde ou busca de informações sobre sua origem (DIAS, 2008, p. 163).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) também garante o direito ao reconhecimento da filiação, considerando-o um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (BRASIL, Lei no 8.069/1990, art. 27). **Belmiro Pedro Welter (2003, p. 229) defende que**

23
tanto os pais quanto os filhos têm o direito de investigar ou contestar a paternidade, como parte do exercício da cidadania e da dignidade humana.

Moreira Filho reitera que esse direito pertence exclusivamente à criança, não podendo ser renunciado ou limitado pelos pais (MOREIRA FILHO, p. 4). O caráter personalíssimo do direito à identidade genética implica que apenas o titular pode decidir sobre sua aplicação. No entanto, é importante destacar que o reconhecimento da identidade genética não interfere em vínculos afetivos ou jurídicos já estabelecidos. Conforme destaca Moreira Filho (p. 5), esse reconhecimento não desconstitui relações socioafetivas anteriores, servindo apenas para assegurar a verdade genética àquele que a busca.

Portanto, embora o indivíduo tenha o direito ao reconhecimento da origem genética, o exercício desse direito não afeta automaticamente os vínculos familiares já consolidados. Ao mesmo tempo, o caráter personalíssimo assegura que a decisão de buscar esse conhecimento pertence exclusivamente à pessoa gerada.

A identidade do doador de material genético, no contexto das técnicas de reprodução assistida, é protegida pelo sigilo, conforme estabelece a Resolução n. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina. A doação, de natureza voluntária e desvinculada de qualquer vantagem financeira, visa unicamente auxiliar casais com dificuldades reprodutivas. Nesse

sentido, Spode e Silva (2007, p. 8) observam que o doador não tem interesse em assumir a paternidade, mas apenas deseja prestar um ato de solidariedade. A ausência dessa intenção paterna justifica a manutenção do anonimato, liberando o doador de quaisquer responsabilidades jurídicas ou afetivas decorrentes da concepção.

O anonimato, ao ser aplicado à relação entre doador e receptores, se apoia diretamente na proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo, garantias previstas no artigo 5o, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essas garantias asseguram ao cidadão o direito de manter aspectos de sua vida pessoal protegidos de exposição indevida. Como destaca Hammerschmidt (2007, p. 93), a intimidade é um direito essencial, que pertence à pessoa por sua própria condição humana, dispensando qualquer esforço para sua aquisição.

A esse respeito, é importante considerar que a intimidade diz respeito exclusivamente ao indivíduo e ao controle que ele exerce sobre suas informações pessoais. Mendes (2013, p. 282) afirma que o cerne do direito à privacidade está exatamente nesse domínio individual sobre dados sensíveis, reforçando a necessidade de consentimento para sua divulgação. Ainda que intimidade e privacidade sejam garantias relacionadas, não devem ser tratadas como sinônimas dentro do ordenamento jurídico, pois possuem escopos distintos.

24

Cabral e Camarda destacam que a intimidade está mais ligada às relações interpessoais mais profundas, como vínculos familiares e de amizade, enquanto a privacidade abrange também aspectos sociais mais amplos, como relações profissionais ou comerciais. Gilmar Ferreira Mendes (2016, p. 280) complementa essa distinção ao explicar que a privacidade se refere a informações que a pessoa não deseja tornar públicas, abrangendo contextos mais genéricos, ao passo que a intimidade se concentra em experiências pessoais mais restritas.

Apesar de ambas serem protegidas pela Constituição, o conceito de vida privada é considerado de difícil delimitação até mesmo pela doutrina jurídica. Mendes (2013, p. 281) ressalta que a amplitude do conceito de vida privada pode levar à sua banalização, se não for adequadamente estruturado e interpretado com base em critérios jurídicos sólidos. A dificuldade em definir claramente esse direito justifica uma abordagem mais cuidadosa e contextualizada.

Canotilho (2013, p. 277) propõe que o direito à vida privada seja compreendido dentro de uma perspectiva mais ampla, ligada à autonomia individual, à personalidade e à dignidade humana. Para o autor, esses elementos formam um núcleo essencial da vida existencial, devendo ser protegidos contra interferências indevidas. Assim, entende-se que o exercício da privacidade representa também o exercício da liberdade de ser e de se desenvolver plenamente como indivíduo.

Diante disso, percebe-se que intimidade e vida privada são noções complementares, que, embora próximas, não se confundem. Andrade (2011, p. 4) argumenta que essas garantias se inter-relacionam, mas precisam ser diferenciadas para se compreender plena-

mente os limites e as possibilidades de proteção legal em cada caso. Essa distinção, por mais sutil que pareça, é fundamental para assegurar que o ordenamento jurídico proteja efetivamente os direitos fundamentais dos envolvidos.

Nesse contexto, pode-se concluir que o doador de material genético possui respaldo constitucional para manter sua identidade em sigilo, impedindo qualquer tentativa de reconhecimento de filiação decorrente do uso de gametas. A preservação da vida privada e da intimidade se coloca como um direito inviolável, que não pode ser mitigado por interesses alheios à vontade do próprio doador. O reconhecimento dessa garantia é essencial para que se respeite a integridade do indivíduo e a finalidade da reprodução assistida.

Considerando todos os direitos fundamentais abordados, os quais dizem respeito aos sujeitos envolvidos nos procedimentos de reprodução humana assistida, é possível avançar para uma reflexão mais aprofundada sobre como esses direitos se manifestam na

25

prática e quais os desafios enfrentados para sua aplicação efetiva. A análise jurídica sobre o tema demanda um equilíbrio entre os princípios constitucionais e a complexidade das relações humanas envolvidas.

5. POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E DOS SUPREMOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de maneira consistente, que o direito ao conhecimento da origem genética constitui uma expressão direta dos direitos da personalidade. Este entendimento não se limita a um simples aspecto individual, sendo elevado à condição de direito fundamental implícito, inserido no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CARDOSO, 2018).

Em julgamento com repercussão geral (RE n. 363.889/DF), o Ministro Dias Toffoli tratou da relativização da coisa julgada no contexto de ações de investigação de paternidade, sustentando que tal flexibilização se justifica diante da prevalência do direito fundamental de buscar a identidade genética, que é desdobramento natural da personalidade (BRASIL, 2017).

Esse posicionamento foi reforçado também pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE n. 898.060/SC, ao afirmar que os avanços da ciência, em especial os exames de DNA, intensificaram o papel do critério biológico na definição da filiação e, por consequência, na concretização do direito de se conhecer a própria origem genética, o qual se fundamenta no direito de personalidade (BRASIL, 2017).

Esse entendimento da Suprema Corte encontra eco na doutrina, que distingue claramente o direito à identidade genética do direito à filiação. Ambos são direitos fundamentais, porém autônomos. Assim, o uso do exame de DNA se torna instrumento legítimo para garantir o direito à personalidade, sem que isso interfira em vínculos socioafetivos já existentes (CARDOSO, 2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o direito de conhecer a origem biológica também se funda na dignidade da pessoa humana. Trata-se

de um direito personalíssimo, de cunho constitucional, que não pode ser ignorado sem que haja ofensa à integridade psicológica da pessoa (BRASIL, 2017a).

Em diversos julgados, o STJ reafirmou que impedir alguém de saber sua origem genética atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois frustra a necessidade pessoal de descobrir a verdade sobre suas raízes. Tal entendimento está presente,

26

por exemplo, no REsp n. 1.401.719/MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que reconheceu o direito de qualquer indivíduo ao conhecimento de sua ascendência genética, ainda que já exista um vínculo jurídico ou afetivo com outra figura paterna (BRASIL, 2013).

A doutrina corrobora essa leitura ao afirmar que o conhecimento da própria ancestralidade está vinculado ao livre desenvolvimento da personalidade. O acesso à origem biológica, portanto, não pode ser suprimido, pois diz respeito a uma dimensão existencial da pessoa humana, cujo pleno exercício é indispensável à dignidade (CARDOSO, 2018).

Apesar dos avanços jurisprudenciais, a ausência de uma legislação específica sobre a reprodução assistida heteróloga acaba por transferir ao Judiciário a responsabilidade de solucionar os conflitos que surgem nesta seara. Um exemplo emblemático desse cenário é a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se afastou a exigência de anonimato do doador de sêmen em uma inseminação artificial (CARDOSO, 2018).

No caso analisado, um casal desejava utilizar material genético de um doador identificado - o irmão do marido - o que foi contestado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), com base na Resolução n. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que prevê o sigilo do doador. Para o CREMESP, permitir o procedimento sem o anonimato violaria a referida norma (BRASIL, 2017b).

Entretanto, a 4ª Turma do TRF3 deu provimento ao pedido do casal, fundamentando-se no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, o qual assegura ao casal o direito de decidir livremente sobre o planejamento familiar. A decisão apontou que não cabe a órgãos normativos restringir essa liberdade garantida constitucionalmente (BRASIL, 1988).

Ao interpretar a legislação pertinente, em especial a Lei n. 9.263/1996, que regula o planejamento familiar, o Tribunal observou que a norma não impõe obrigatoriedade de sigilo quanto à identidade do doador de material genético. O artigo 9º da referida lei prevê a utilização de todos os métodos de concepção reconhecidos cientificamente, desde que não comprometam a saúde dos envolvidos e respeitem a liberdade de escolha (BRASIL, 1996).

Dessa maneira, concluiu-se que o conhecimento da identidade do doador, quando consentido pelas partes, não representa qualquer ameaça à integridade física ou psíquica dos envolvidos. A desembargadora federal Marli Ferreira, em seu voto, salientou que não há vedação legal à revelação voluntária da identidade entre doadores e receptores, entendimento esse acolhido por unanimidade no julgamento (BRASIL, 2017b; CARDOSO, 2018).

27

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo, fica evidente que a reprodução assistida trouxe importantes avanços para a concretização do direito à maternidade e paternidade, mas também gerou desafios jurídicos significativos, especialmente no que diz respeito à proteção da identidade genética da criança concebida por doadores anônimos. A análise dos aspectos gerais da reprodução assistida mostrou que, embora as técnicas sejam amplamente difundidas, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulamentação específica e detalhada para lidar com as particularidades que envolvem o anonimato e o direito à origem genética.

O conflito entre o anonimato do doador e o direito da criança ao conhecimento de sua origem genética representa um dilema que envolve direitos fundamentais concorrentes, como a privacidade do doador e a dignidade da criança. A partir da revisão bibliográfica, percebe-se que a tendência doutrinária e jurisprudencial tem caminhado para um maior reconhecimento do direito da criança à sua identidade genética, considerando que o conhecimento de suas origens é essencial para a formação da personalidade e para o exercício de outros direitos relacionados à saúde e à construção da identidade pessoal.

No que se refere ao direito ao conhecimento da origem genética, este estudo reafirma sua importância como extensão dos direitos da personalidade, garantindo à criança a possibilidade de acessar informações fundamentais para sua autocompreensão e integração social. A legislação brasileira, apesar de lacunar, deve avançar no sentido de assegurar esse direito, compatibilizando-o com a proteção à privacidade do doador, por meio de mecanismos que respeitem os interesses de todas as partes envolvidas.

Os posicionamentos da doutrina e dos tribunais superiores apontam para uma evolução na compreensão do tema, valorizando cada vez mais o direito da criança ao acesso às informações sobre sua origem genética. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam um direcionamento favorável ao acesso a esses dados, desde que observadas as garantias legais e os limites éticos aplicáveis, evidenciando a necessidade de um regramento mais claro e uniforme.

Por fim, conclui-se que a harmonização entre o direito à identidade genética da criança e o anonimato do doador demanda um diálogo constante entre os avanços científicos, as normas jurídicas e os valores sociais. É fundamental que o legislador brasileiro avance na construção de normas específicas que protejam os direitos da criança sem desprezar a segurança e a privacidade dos doadores, garantindo um equilíbrio justo e eficaz para todos os envolvidos nesse complexo processo de reprodução assistida.

28

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5451-2/cfi/6/12!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. O direito à intimidade e vida privada em face das novas tecnologias da informação. Disponível em: http://tacada.com.br/wp-content/uploads/2011/09/ODIREITOAINTIMIDADE_E_-

A_VIDA_PRIVADA_EM_FACEDASNOVASTECNOLOGIASDAINFORMACAO-

AllanDiego.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025..

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Vida humana e ciência: complexidade do estatuto epistemológico da bioética e do biodireito. Normas internacionais e bioética.

México, n. 10, 111-168, 2004. Disponível em:

<http://www.ejournal.unam.mx/cuc/cconst10/CUC1004.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025..

BORLOT, Ana Maria Monteiro; TRINDADE, Zeide Araújo. As tecnologias da reprodução assistida e as representações sociais de um filho biológico. Repositório

UFES. Espírito Santo, 2004. Disponível em:

<http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/640/1/22382.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025..

BRASIL. Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vide Emenda

Constitucional no 91 de 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em:

24 fev. 2025.

BRASIL. Lei no 8.069 de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Lei no 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7o do art. 226 da

Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá

outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm.

Acesso em: 24 fev. 2025.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CAMARDA, Dayane Ferreira. Intimidade

Versus Origem Genética: A Ponderação de Interesses Aplicada à Reprodução Assistida

Heteróloga. Disponível em: <file:///C:/Users/MELINA/Downloads/Ponderacao.pdf>. Acesso

em: 24 fev. 2025.

CÂNDIDO, Nathalie Carvalho. Reprodução Medicamente Assistida Heteróloga:

Distinções ente filiação e origem genética. 2007. Disponível em:

<http://jus.oul.com.br/revista/texto/10171/reproducao-medicamenteassistidaheterologa>.

Acesso em: 24 fev. 2025.

29

CANOTILHO, J. J. Gomes. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo:

Saraiva/Almedina, 2013. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212640/cfi/0l/0>. Acesso em: 24

fev. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Planejamento Familiar e da Paternidade

Responsável na Reprodução Assistida. Disponível em:

file:///C:/Users/MELINA/Downloads/0.52428000_1433764210_d0_planejamentO_familiar_

[e_da_paternidade_respOnsavel_na%20\(1\).pdf](e_da_paternidade_respOnsavel_na%20(1).pdf). Acesso em: 18 fev. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213121/cfi/4!/4/4@0.00:10.3>.

Acesso em: 18 fev. 2025.

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502631205/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>.

Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM no 2.121/2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos - tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM no 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em:

http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

DELBIANCO, Laura Carlos. Reprodução Humana Assistida. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/44327/reproducao-humana-assistida>. Acesso em: 18 fev. 2025

DIAS, Rodrigo Bernardes. Privacidade genética. São Paulo: SRS Editora, 2008.

DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 2 tri.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 31 ed. 2017.

DOMITH, Laira Carone Rachid; TOLEDO, Filipe José Monteiro. Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina: uma reflexão sobre a seleção embrionária e a terapia gênica sob a perspectiva do direito brasileiro. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIX, n. 153, 2016. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17908&revista_caderno=6. Acesso em: 18 fev. 2025.

FELIPE, J. Franklin Alves. Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERNANDES, Tycho Brahe. A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

30

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Curso de direito civil: direito de família. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade - filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de família. 6 vol. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Pamella Flagon do Nascimento. Reprodução Humana Assistida e Seus Efeitos Pós-mortem. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Intimidade genética & direitos da personalidade. Curitiba: Juruá, 2007.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. Reprodução humana assistida e a filiação civil. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o Direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. 1995.

LEITE, Thiago. A questão da filiação na reprodução assistida. 2009. Disponível em: <https://www.direitoplural.com.br/colunas/a-questao-da-filiacao-na-reproducao-assistida/>. Acesso em: 18 fev. 2025

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito Civil: parte geral. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito civil: direito de família. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito; TEIXEIRA, Edilson. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES, Leonardo Carneiro da Cunha. Introdução ao direito. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito civil: direito de família. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, Marcus Vinícius Rios. Reprodução assistida: regulamentação e perspectiva jurídica. Revista de Direito Civil Contemporâneo, n. 7, p. 39-60, 2015.

31

NASCIMENTO, Maria Berenice Dias do. Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Roberto Gonçalves de. Direito Civil: Direito de Família. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACHECO, Arnaldo. A técnica jurídica da ação de investigação de paternidade. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Gustavo; OLIVEIRA, Thais. Reprodução Assistida e Direito. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Cláudio; MOREIRA, Fabiana. Filiação e reprodução assistida: uma análise crítica. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 17, n. 42, 2015.

SANTOS, Carlos. Manual de Direito Civil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Ricardo Pereira de. Direitos fundamentais e reprodução assistida. 2012.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26902/direitos-fundamentais-e-reproducao-assistida>. Acesso em: 30 out. 2017.

TEIXEIRA, Leonardo. Aspectos jurídicos da reprodução assistida. Revista de Direito e Saúde, v. 10, n. 2, 2016.

ZELENIKA, Dênio Luiz. Tratado de Direito das Famílias. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCAN SETTINGS

These features were chosen to create this report

Omit settings

References:	Off
Quotes:	Off
Citations:	Off
Titles:	Off
HTML Templates:	Off
Table Of Contents:	Off
Code Comments:	Off

Private Cloud Hubs

Plagiarism Detection Settings

Security Measures

Safe Search:	Off
Hide Sensitive Data:	Off
Character Manipulation:	Off

Similarity Level

Identical:	On
Minor Changes:	On
AI Source Match:	Off

Results Calibration

Focused Results	Sensitivity: 3
-----------------	----------------

Scan id:
a27a4330-327f-4bf0-
973b-d587a68076ac

Learn more about these features at:
help.copyleaks.com